ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XLIX - Nº 082 - SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022. EDIÇÃO DE HOJE: 71 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

PAUTA.....03
SESSÃO ORDINÁRIA.....03
PROJETO DE LEI.....03
MOÇÃO.....10
REQUERIMENTO.....10
INDICAÇÃO.....10
ATA.....66
LEI ORDINÁRIA.....68
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....68
ADITIVO.....68
APOSTILA.....69
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....69
EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.....70
PORTARIA.....70
OFÍCIO.....70

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL)
3.° Vice-Presidente: Deputado Rildo Amaral (PP)
4.° Vice-Presidente: Deputado César Pires (PSD)

1.° Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)
2.° Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PSB)
3.° Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PL)
4.° Secretário: Deputado Paulo Neto (PSB)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Ariston Sousa (PSB)
02. Deputado Adelmo Soares (PSB)
03. Deputada Ana do Gás (Pc do B)
04. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)
05. Deputado Antônio Pereira (PSB)
06. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B)
07. Deputada Drª Cleide Coutinho (PSB)
08. Deputada Daniella (PSB)
09. Deputado Duarte Júnior (PSB)
10. Deputado Dr. Yglésio (PSB)
11. Deputado Edson Araújo (PSB)
12. Deputado Othelino Neto (PC do B)
13. Deputado Paulo Neto (PSB)
14. Deputado Prof. Marco Aurélio (PSB)
15. Deputado Rafael Leitoa (PSB)
16. Deputado Ricardo Rios (Pc do B)
17. Deputado Zé Inácio Lula (PT)

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputado Ciro Neto (PDT)
02. Deputada Drª Thaiza Hortegal (PDT)
03. Deputada Detinha (PL)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
05. Deputado Hélio Soares (PL)
06. Deputado Márcio Honaiser (PDT)
07. Deputado Neto Evangelista (PDT)
08. Deputado Pará Figueiredo (PL)
09. Deputado Vinícius Louro (PL)
10. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputada Betel Gomes (MDB)
03. Deputado Roberto Costa (MDB)
04. Deputado Wendell Lages (PV)

Líder: Deputado Adriano

PSD

01. Deputado César Pires (PSD)
02. Deputado Pastor Cavalcante (PSD)
03. Deputado Edivaldo Holanda (PSD)
04. Deputada Mical Damasceno (PSD)

PROGRESSISTA

01. Deputado Arnaldo Melo (PP)
02. Deputada Drª Helena Duailibe (PP)
03. Deputado Dr. Leonardo Sá (PP)
04. Deputada Profª Socorro Waquim (PP)
05. Deputado Rildo Amaral (PP)

PODEMOS

01. Deputado Fábio Macedo (Podemos)
02. Deputado Jota Pinto (Podemos)

LICENCIADO

Deputado Fabio Braga (PP)

LÍDER DE GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares	Suplentes
Deputado Ariston Sousa	Deputado Vinicius Louro
Deputado Ricardo Rios	Deputado Wellington do Curso
Deputado Wendell Lages	Deputada Mical Damasceno
Deputado Márcio Honaiser	Deputada Helena Duailibe
Deputado Zé Inácio Lula	Deputado Antônio Pereira
Deputado Professor Marco Aurélio	Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Adriano Sarney	

PRESIDENTE
Dep. Ariston Sousa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE
Dep. Roberto Costa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares	Suplentes

PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Edivaldo Holanda

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dra. Helena Dualibe

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes

V - Comissão de Saúde

Titulares	Suplentes

PRESIDENTE
Dep. Antonio Pereira
VICE-PRESIDENTE
Dep. Carlinhos Florêncio

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Pastor Cavalcante

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 14:00
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares	Suplentes

PRESIDENTE
Dep. Duarte Júnior
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zito Rolim

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE
Dep. Fábio Braga
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares	Suplentes

PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hélio Soares

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE
Dep. Ariston Sousa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ciro Neto

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares	Suplentes

PRESIDENTE
Dep. Zito Rolim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Antonio Pereira

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE
Dep. Prof. Marco Aurélio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes

XIII - Comissão de Turismo

PRESIDENTE
Dep. Dr. Yglésio

VICE-PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:
Quintas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 05/05/2022 – QUINTA-FEIRA

ORDINÁRIA - 1ª SESSÃO:

Não há matéria em primeira sessão.

ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 21/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO CÉSAR PIRES, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN A ROMANCISTA MARIA FIRMINA DOS REIS (***IN MEMORIAM)*** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 193/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADRIANO, QUE CRIA O DISPOSITIVO SALVE MARIA, EM ATENÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 194/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO WENDELL LAGES, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O TURISMO MARANHENSE NAS TELAS DE CINEMAS NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 195/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE MULHERES PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 188/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SAMARITANO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 189/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES VIGILANTES DE BALSAS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 190/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME OFTALMOLÓGICO CONHECIDO COMO "TESTE DO OLHINHO" EM TODAS AS CRIANÇAS NASCIDAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 191/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PACIENTE INTERNADO NA REDE DE SAÚDE PRIVADA QUE NECESSITE DE TRANSFERÊNCIA INTER-HOSPITALAR URGENTE SOLICITE O TRANSPORTE PELO CORPO DE BOMBEIROS OU PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA EM CASOS DE AUSÊNCIA DE AMBULÂNCIAS DISPONÍVEIS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 20/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO OTHELINO NETO, CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SENHOR CÉSAR JATAHY FONSECA.

ORDINÁRIA - 4ª E ÚLTIMA SESSÃO

MOÇÃO N° 11/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOTA PINTO, DE APLAUSOS, POR PARTE DESTA CASA, DIRIGIDA À ALUMAR, PELA RETOMADA DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO NA FÁBRICA.

Diretoria Geral de Mesa, 05 de maio de 2022.

Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia cinco de maio de dois mil e vinte e dois.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso.
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Jota Pinto.
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Edson Araújo.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Adriano, Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Betel Gomes, Carlinhos Florêncio, César Pires, Detinha, Doutor Yglésio, Doutora Cleide Coutinho, Doutora Helena Duailibe, Duarte Júnior, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Jota Pinto, Márcio Honaiser, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Professora Socorro Waquim, Ricardo Rios, Rildo Amaral, Vinícius Louro, Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Ana do Gás, Antônio Pereira, Ciro Neto, Daniella, Doutor Leonardo Sá, Doutora Thaíza Hortegal, Fábio Macedo, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Pastor Cavalcante, Rafael Leitoa, Roberto Costa, Wendell Lages e Zé Inácio Lula.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO EDSON ARAUJO (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor Primeiro Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JOTA PINTO – (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI N° 196/2022

Considera de Utilidade Pública a Associação dos Servidores da Educação Municipal de Passagem Franca – MA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Associação dos Servidores da Educação Municipal de Passagem Franca - MA, com sede e foro na cidade de Passagem Franca, Maranhão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado "Nagib Haickel" do Palácio "Manoel Bequimão" em 03 de maio de 2022. - ARNALDO MELO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 197/2022.

Estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou

Fadiga Crônica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Artigo 1º - A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica receberá atendimento integral por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), que contemplará, no mínimo:

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição e fisioterapia;

II – acesso a exames complementares;

III – assistência farmacêutica; e

IV – acesso às terapêuticas reconhecidas, incluindo fisioterapia e atividade física.

Parágrafo único - A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em Regulamento.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é hoje uma doença reconhecida tanto na prática clínica quanto no meio acadêmico. Nas últimas décadas, observou-se grande aumento no número de casos, cuja evolução se dá com gravidade variável.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes. Estudos apontam que a ela está entre as principais doenças reumatológicas, considerando sua frequência.

O principal sintoma é dor musculoesquelética difusa e crônica. No entanto, o paciente com fibromialgia pode apresentar diversas outras alterações, como fadiga, distúrbios do sono, rigidez matinal, parestesias de extremidades, sensação subjetiva de edema e distúrbios cognitivos. Em face disso, os especialistas recomendam atenção multiprofissional para o tratamento da síndrome.

Com o objetivo, pois, de contribuir para que seja assegurado às pessoas acometidas pela fibromialgia e síndrome da fadiga acesso a tratamento digno e efetivo estamos apresentando este projeto de lei. Cabe salientar que ele visa a atender pleito de várias pessoas acometidas pela doença, manifestado em recente audiência pública realizada na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentada

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 198 /2022.

Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos, de uso humano ou veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo descartados pelo consumidor, cuja responsabilidade quanto à destinação final deve ser compartilhada pelos importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores em consonância com a RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, e com as disposições da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a restituição dos medicamentos a que se refere o caput deste artigo ao setor empresarial, com vistas à destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Ficam previstos acordos setoriais, firmados entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vistas à operacionalização da destinação final ambientalmente adequada de medicamentos, no Estado do Maranhão.

Art. 3º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos sem utilização, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, em pontos de coleta disponíveis em farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de produtos da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. Os recipientes para a coleta dos medicamentos e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), e do Instituto do Meio Ambiente do Maranhão (IMA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei está em sintonia com a legislação federal a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É muito comum o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento serem feitos no lixo comum ou no esgoto doméstico, mas esta não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.

Nos medicamentos encontramos certas substâncias que podem ser tóxicas ou se tornar tóxicas após a sua decomposição. Quando jogados em locais inadequados, como lixo ou sistema de esgoto, os medicamentos contaminam a água e o solo, podendo organismos vivos, inclusive pessoas que fazem uso dessa água e consomem ou se alimentam desses animais que foram de alguma forma contaminados.

O descarte de medicamentos vencidos ou sobras é feito atualmente por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto. Estima-se que no Brasil o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDINEIT/IE-Unicamp, 2013)

Ademais o projeto de lei está em sintonia com a Lei nacional nº 12. 305, de 2 de agosto de 2010 e a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC MS nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, que "Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências."

Portanto, parece-me possível, o projeto de lei local sobre o assunto em âmbito estadual ou municipal, notadamente, para prever o estabelecimento de acordo setorial entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, acompanhado pelos órgãos locais de vigilância sanitária.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 199 /2022.

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico da rede pública estadual de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O ambiente escolar é marcado pelo desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes. Porém, além de proporcionar aprendizado, torna-se também espaço de muitos conflitos pessoais e interpessoais, muitos deles inerentes a esta fase escolar. Os pais de alunos e profissionais da educação também têm dificuldades em solucionar esses problemas sem a ajuda de um profissional qualificado para tratar estas questões, como nos casos que envolvem bullying, agressões físicas, uso de drogas, pedofilia e violência doméstica.

Este projeto de lei é amparado pela Constituição Federal e está de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prima pelas crianças e adolescentes não apenas no seio familiar e da sociedade, mas em todos os entes federativos. Portanto, pretende-se que esta iniciativa legislativa receba tratamento prioritário com relação a aprovação, implantação e dotação orçamentária, já que versa especialmente sobre garantia de direitos da criança e do adolescente.

De acordo com uma Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Teaching and Learning International Survey – TALIS), realizada em 2013, o Brasil é o país onde o professor dedica mais tempo em sala de aula para resolver problemas de má convivência, o que, consequentemente, ocasiona a perda do tempo de exposição do conteúdo da disciplina. Embora seja essencial que estes conflitos sejam sanados, o ideal é que seja feito por um profissional específico e sem prejudicar a explanação do conteúdo da disciplina.

Nádia Bossa é escritora, neurocientista e psicóloga, e traz a seguinte definição com relação à assistência psicopedagógica nas escolas: "pensar a escola, à luz da psicopedagogia, significa analisar um processo que inclui questões metodológicas, relacionais e socioculturais, englobando o ponto de vista de quem ensina e de quem aprende, abrangendo a participação da família e da sociedade". Neste contexto, temos: escola – família – sociedade, formando um triângulo, onde o aluno está no centro e é influenciado por todos os lados.

Este apoio psicopedagógico e/ou social será de extrema relevância, pois poderá tratar diversos aspectos emocionais, cognitivos e sociais que ocorrem no cotidiano escolar, de modo que atue na prevenção e resolução de problemas relativos às dificuldades de socialização e aprendizagem, bem como em conflitos interpessoais entre alunos e entre esses e o corpo funcional. Além disso, é extremamente válido destacar o fortalecimento do vínculo da escola com a família, com o próprio aluno e com outros profissionais, em prol do processo de aprendizagem. Sendo que esta é também uma ação preventiva, uma vez que, através deste contato com a instituição, poderão ser identificadas situações que devem ser trabalhadas antes de se tornar algo mais grave no desenvolvimento do aluno. Isto minimizará e muito os entraves diagnosticados pelas instituições de ensino, tanto particulares quanto públicas, que apontam como dificuldades: o baixo desempenho, a indisciplina, o comportamento antissocial, a repetência e a evasão.

Importante ressaltar também que esta é uma demanda dos próprios professores: em 2015, na Pesquisa do Conselho de Classe, da Fundação Lemann, eles apontaram o acompanhamento psicopedagógico e social nas escolas como fator primordial, que ajudaria a tratar também casos recorrentes de indisciplina.

Apesar desta demanda explícita, não existe no Estado legislação que torne obrigatório o acompanhamento psicopedagógico e social nas escolas públicas da rede estadual. Este acompanhamento será capaz de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social especialmente das crianças e adolescentes, pois o apoio psicológico auxilia no tratamento de desajustes emocionais, o pedagógico nas dificuldades de aprendizagem, metodologias e atividades, e o social no apoio ao desenvolvimento de problemas de ordem ambiental e social, sendo que, ambas as colaborações envolvem alunos, docentes e colaboradores.

Pelas argumentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância para a Educação, para o auxílio aos pais e docentes e para benefício dos próprios estudantes a obrigatoriedade da presença de um acompanhamento psicopedagógico e/ou social nas redes públicas de ensino fundamental e médio, para tratarmos de situações relativas à prevenção do uso de drogas, à violência doméstica, bullying e ao abuso e exploração de crianças e adolescentes no Estado de Maranhão. Com esta finalidade apresento o referido Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 200 /2022.

Institui o serviço de Despachante de Trânsito e dispõe sobre o credenciamento, pelo Departamento de Trânsito do Maranhão, de seus titulares e prepostos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Capítulo I
DO SERVIÇO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO

Art. 1.º As atribuições de Despachante de Trânsito, definidas nesta Lei, constituem serviço de interesse público estadual e somente poderão ser executadas perante o DETRAN/MA após expressa autorização de seu Diretor-Geral, por meio da outorga de credenciamento, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O credenciamento para o exercício do serviço de Despachante de Trânsito poderá ser suspenso ou cassado, nos termos desta Lei.

Capítulo II
DA HABILITAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES

Art. 2.º Compete exclusivamente ao DETRAN/MA, mediante ato de seu Diretor-Geral, após processo seletivo, o credenciamento de Despachantes de Trânsito.

§ 1.° O Despachante exercerá suas atribuições perante o DETRAN/MA na qualidade de credenciada pessoa física ou empresa individual em seu próprio nome, ou, ainda, mediante a constituição de

pessoa jurídica formada exclusivamente por titulares de idêntica autorização e credenciamento, ficando asseguradas as situações consolidadas antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 2° O exercício do serviço de Despachantes de Trânsito, perante o DETRAN/MA, são privativos das pessoas físicas ou jurídicas, na forma desta Lei.

Art. 3.º O exercício do serviço de Despachante de Trânsito não depende de mandato escrito da pessoa em nome de quem seja prestado perante o DETRAN/MA.

Art. 4.º O credenciamento será feito com base no número de veículos registrados em cada um dos municípios do Estado do Maranhão, atendido o critério de, no mínimo, dez mil veículos para cada Despachante.

§ 1.° Ressalvados os credenciamentos anteriores ao disposto nesta Lei, nos municípios cujo número de veículos registrados seja inferior a dez mil, será credenciado um único Despachante de Trânsito.

§ 2.° No caso de vacância, a qualquer tempo e por quaisquer razões, do serviço de Despachante de Trânsito, será ofertada a vaga, por meio de edital publicado no site do DETRAN/MA, aos Despachantes de Trânsito já credenciados, e, a persistir a vacância, será convocado um sucessor, atendida a ordem de classificação no certame referido no artigo 2.º desta Lei.

§ 3.º Se em algum município não houver profissionais habilitados para prestar o serviço de Despachante de Trânsito, o DETRAN/MA poderá, mediante prévia autorização governamental, realizar novo processo seletivo público.

§ 4.º Se embora realizado o novo processo seletivo público não acudirem interessados ou por qualquer outra causa não existirem Despachantes habilitados, o atendimento a município ou localidade poderá ser feito pelos credenciados à unidade do DETRAN/MA com circunscrição na área, assegurado rodízio aos interessados, segundo critérios a serem estabelecidos pelo DETRAN/MA.

Art. 5.º Para obter o credenciamento, deverá o aprovado em processo seletivo atender aos seguintes requisitos: I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – gozar de boa saúde física e mental, atestada por laudo médico; III – estar quite com as obrigações eleitorais;

IV – ter idade mínima de dezoito anos; V – estar em dia com o serviço militar;

VI– possuir certificado de conclusão do ensino médio;

VII– apresentar certidões negativas criminais, expedidas pela Justiça estadual e federal, dos locais em que residiu ou exerceu atividade econômica nos últimos cinco anos;

VIII– apresentar cópia do cadastro de identificação da pessoa física expedido pelo Ministério da Fazenda e da cédula de identidade, acompanhada de duas fotos 3×4 coloridas;

IX – apresentar alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal do local onde funcionará seu escritório ou sede, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação do resultado do processo seletivo;

Parágrafo único. Cumpridas as exigências previstas nesta Lei, o Diretor Geral do DETRAN/MA expedirá documento credenciando o Despachante de Trânsito a dar início às atribuições definidas no artigo 8.º desta Lei.

Art. 6.° O processo seletivo previsto no artigo 2.º desta Lei terá validade de dois anos e será regido por edital, que estabelecerá os critérios de desempate entre candidatos e versará, obrigatoriamente, em número idêntico de questões, sobre as seguintes matérias:

I– português;

II– matemática;

III– legislação de trânsito;

IV– legislação relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e sobre a autorização e o credenciamento de despachantes de trânsito;

V– noções de direito constitucional, administrativo, civil e penal.

Parágrafo único: Será considerado aprovado o candidato que obtiver o mínimo de cinquenta por cento de acertos em cada uma das disciplinas mencionadas nos incisos deste artigo.

Art. 7.° Os candidatos aprovados no processo seletivo serão submetidos a um curso sobre as rotinas administrativas do DETRAN/MA e a legislação pertinente ao setor.

Parágrafo único. Serão considerados habilitados ao credenciamento os candidatos que obtiverem aproveitamento de setenta por cento do conteúdo e frequência de cem por cento nas aulas no curso referido no caput deste artigo, ressalvadas as faltas justificadas, a critério do DETRAN/MA.

Capítulo III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8.º São atribuições do Despachante de Trânsito:

I– representar os interessados em processos de registro, transferência, licenciamento e outros relativos a veículos abrangidos pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

II– inspecionar a regularidade e a procedência do veículo, instalar, fixar ou lacrar placas e vistoriar veículos automotores, reboques e similares;

III– verificar a regularidade documental através da inspeção de procedência veicular, nos processos em que haja necessidade de emissão de Certificado de Registro de Veículo e Certificado de Registro de Licenciamento anual;

IV– identificar, retirar, carimbar e assinar decalques de chassi de veículos;

V– verificar a regularidade documental e a identificação de chassis do veículo a cada transferência;

VI – encaminhar e acompanhar o andamento de processos que lhe forem confiados;

VII– requerer certidões para a instrução de processos;

VIII– recolher, em nome dos interessados, usuários ou contribuintes, impostos, taxas, multas e outros emolumentos;

IX– indicar até dois prepostos para representá-lo perante o DETRAN/MA, em todos os seus direitos, deveres e atribuições previstos nesta Lei, atendidos os requisitos constantes nos incisos I a VIII do art. 5.º desta Lei;

X– exercer sua atividade no âmbito do Município ou localidade para o qual foi credenciado, podendo atuar fora desta abrangência apenas em caso de desdobramento da representação que lhe for outorgada;

XI – digitalizar, apropriar, finalizar e revisar processos findos de registro e de licenciamento de veículos, atendida a legislação correspondente;

XII – emitir e expedir documentos relativos às atribuições do DETRAN/MA, sob coordenação e supervisão deste.

Parágrafo único. DETRAN/MA, fundado no inciso X do art. 22 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – estabelece que, além dele, exclusivamente os Despachantes de Trânsito e seus auxiliares prepostos poderão realizar a vistoria de veículos em processos de registro, licenciamento ou qualquer outra forma de regularização perante o DETRAN/MA.

Capítulo IV
DOS PREPOSTOS

Art. 9.º No prazo de até noventa dias após o credenciamento dos Despachantes de Trânsito, o DETRAN/MA promoverá o credenciamento dos prepostos indicados na forma prevista no inciso IX do artigo 8.º desta Lei.

§ 1.° Os prepostos atuarão como representantes do Despachante de Trânsito a que estiver vinculado perante o Detran/MA.

§ 2.º Os prepostos são sujeitos aos deveres constantes nos incisos II, V, VI, XIV e XVII do artigo 10 e às proibições do artigo 11 desta Lei.

§ 3.° O credenciamento do preposto será expedido em caráter precário pelo Diretor-Geral do DETRAN/MA, podendo cassá-lo a qualquer tempo, independentemente de motivação.

§ 4.° Dispensado pelo Despachante de Trânsito, por motivos que não decorram da prática de ato capaz de configurar responsabilidade

civil, penal ou transgressão às normas constantes nesta Lei, o preposto poderá representar outro Despachante de Trânsito, a pedido deste, respeitado o limite de dois prepostos por Despachante de Trânsito.

§ 5.° O credenciamento do preposto para outro Despachante de Trânsito, nos termos do § 4.º deste artigo, será anotada nas fichas de assentamentos individuais respectivas, pela Divisão de Fiscalização do DETRAN/MA, expedindo-se novo cartão de identificação em favor do preposto, com o recolhimento do anterior para fins de arquivamento.

§ 6.° Os atos praticados pelos prepostos, no exercício de suas funções, inclusive aqueles que porventura resultem danos de qualquer natureza ao DETRAN/MA ou a terceiros, serão de exclusiva responsabilidade do Despachante de Trânsito ao qual estiver vinculado ou para o qual tenha prestado serviços.

§ 7.° Eventuais encargos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços, por parte dos prepostos ou de quaisquer outros de seus empregados, serão de exclusiva responsabilidade do Despachante de Trânsito a que estiver vinculado.

Capítulo V
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. São deveres dos Despachantes de Trânsito:

I – iniciar suas atribuições em até trinta dias após o ato de seu credenciamento, sob pena de caducidade; II – tratar com urbanidade o público em geral e os servidores do DETRAN/MA;

III– fornecer aos interessados em seus serviços comprovante de entrada da documentação no DETRAN-PR, quando por eles solicitado;

IV– manter afixada em seu estabelecimento a tabela de valores dos serviços prestados, sempre atualizada, de acordo com regulamento a ser expedido pelo DETRAN/MA;

V– pugnar pelo fiel cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e de seus regulamentos;

VI– portar, nas dependências do DETRAN/MA e de suas CIRETRANS, de modo visível, crachá indicativo de sua credencial;

VII– identificar-se pelo seu nome e pelo número de sua credencial nos atos e documentos encaminhados ao DETRAN/MA;

VIII– consignar nos impressos e nas capas de procedimentos sob sua responsabilidade e em sua publicidade em geral, a denominação de seu escritório, seu nome completo e o número de sua credencial;

IX– custear, afixar e manter a placa de identificação de seu escritório ou estabelecimento, segundo regulamento do DETRAN/MA;

X– comunicar ao DETRAN/MA, em até vinte e quatro horas, a dispensa de seu preposto, efetuando a devolução de sua credencial no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da comunicação;

XI– fornecer aos interessados em seus serviços recibos de importâncias e de documentos que lhe forem confiados;

XII– manter, em arquivo físico ou digital, suas ordens de serviço, dos últimos cinco anos, sujeitos à fiscalização do DETRAN/MA;

XIII– prestar informações ao DETRAN/MA, por escrito, sempre que solicitado;

XIV– atender aos regulamentos e às instruções editados pelo DETRAN/MA, relativos às atribuições constantes nesta Lei;

XV– ressarcir os particulares e o poder público por danos e prejuízos a que der causa, por ação ou omissão, inclusive por atos de seus empregados ou prepostos;

XVI– comunicar ao DETRAN/MA, no prazo máximo de setenta e duas horas, a ocorrência de qualquer ato ou fato que implique descontinuidade do exercício das atribuições conferidas nesta Lei;

XVII – renovar sua credencial a cada dois anos, obedecendo ao disposto nos incisos III e VII do artigo 5.º desta Lei;

Parágrafo único – O DETRAN/MA determinará modelos padronizados de crachás, de placas e das fachadas do local em que o Despachante de Trânsito exerce suas atribuições.

Art. 11. É proibido ao Despachante de Trânsito:

I– manter filiais de seu escritório;

II– protelar, sem razão que o justifique, o andamento de processos ou de quaisquer documentos sob sua responsabilidade;

III– exercer suas atribuições com credencial suspensa;

IV – exercer suas atribuições com credencial vencida;

V – descontinuar, injustificadamente, a prestação do serviço autorizado de Despachante de Trânsito.

Parágrafo único. A sanção administrativa não isenta o Despachante de Trânsito das responsabilidades civis e criminais.

Capítulo VI
DOS DIREITOS

Art. 12. São direitos dos Despachantes de Trânsito:

I– exercer, nos termos desta Lei, suas atribuições;

II– desempenhar outras atividades públicas ou privadas, concomitantemente com as de Despachante de Trânsito, atendidos os requisitos previstos nesta Lei;

III– ser punido ou ter bloqueada sua senha de acesso ao sistema do DETRAN/MA, ou equivalente, somente mediante prévio processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

IV– representar às autoridades competentes na defesa de suas atribuições e direitos, contra quem quer que lhes embarace ou obste;

V– permutar com outro Despachante o município de sua atuação, desde que expressamente autorizado pelo DETRAN/MA;

VI– ser removido para localidade ou município de seu interesse, atendido o disposto no § 2.º do artigo 4.º desta Lei;

VII– gozar férias, segundo sua própria disposição, garantida a continuidade no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

VIII– licenciar-se, pelo período de até quatro anos, para tratar de assunto de seu interesse;

IX– utilizar, no exercício das atribuições definidas no artigo 8.º desta Lei, de mão de obra contratada especial e exclusivamente para esta finalidade, arcando com a responsabilidade e com os custos correspondentes;

Parágrafo único. Havendo mais de um interessado na remoção prevista no inciso VI deste artigo, servirão, sucessivamente, como critérios de desempate:

I – a antiguidade do credenciamento perante o DETRAN/MA, contada em dias; II – o maior número de dependentes econômicos declarado à Receita Federal; III – a idade mais elevada;

IV – a classificação no processo seletivo previsto nesta Lei.

Art. 13. Ao Despachante de Trânsito, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I– tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito, deverá licenciar-se de seu credenciamento, pelo tempo de seu mandato;

II– investido no mandato de Vereador ou de qualquer outro tipo ou espécie, poderá manter-se em atividade, sem prejuízo de seu credenciamento;

Parágrafo único. Em qualquer caso que exija o licenciamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de credenciamento será contado para a antiguidade prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

Capítulo VII
DAS PENALIDADES

Art. 14. São penas aplicáveis aos Despachantes de Trânsito:

I– advertência;

II– suspensão;

III– cassação de credenciamento.

Art. 15. A pena de advertência será aplicada ao Despachante de Trânsito por infração ao disposto nos incisos I a X do artigo 10 ou ao inciso II do artigo 11 desta Lei.

Art. 16. A pena de suspensão será aplicada pelo período de até noventa dias, nos casos de:

I– reincidência, no período de até cento e oitenta dias, em quaisquer das hipóteses de advertência;

II– infração ao disposto nos incisos XI a XVII do artigo 10 ou ao disposto no inciso IV do artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. DETRAN/MA designará um Despachante para substituir o que tiver sido suspenso, no mesmo ato em que determinar a suspensão.

Art. 17. A pena de cassação do credenciamento será aplicada nos casos de:

I – reincidência, no período de até um ano, em quaisquer das hipóteses de suspensão; II – descumprimento do disposto nos incisos I, III e V do artigo 11 desta Lei.

III– sentença penal condenatória pela prática, no exercício das atribuições previstas nesta Lei ou que com elas tenha relação, de ato definido como crime, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, confirmada em segunda instância, independentemente do trânsito em julgado;

IV– sentença penal condenatória pela prática de qualquer crime, confirmada em segunda instância, à pena privativa de liberdade for tempo superior a quatro anos;

Art. 18. As penalidades previstas no artigo 14 desta Lei serão aplicadas após regular processo administrativo, que obedecerá, com as modificações constantes nesta Lei, ao rito ditado pela Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto do Servidor Público do Estado do Maranhão, e seus regulamentos.

Art. 19. Na dosimetria das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos causados à Administração Pública, à categoria dos Despachantes de Trânsito e aos particulares.

Art. 20. Compete ao Diretor-Geral do DETRAN/MA a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 21. As decisões do Diretor-Geral do DETRAN-MA, nos processos instaurados contra Despachantes de Trânsito que resultem em suspensão ou cassação de credenciamento, estão sujeitas a recurso, que será julgado pelo Secretário Chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão ou por qualquer outra autoridade a que o DETRAN/MA estiver vinculado.

§ 1.º Instaurado o processo administrativo para apurar fato descrito na portaria de sua autuação, o Despachante de Trânsito terá o prazo de quinze dias, contado de sua notificação pessoal, para apresentar defesa prévia, oferecer rol de testemunhas e apresentar os documentos que considerar pertinentes.

§ 2.º O recurso da decisão que aplica a pena de suspensão ou de cassação de credenciamento terá efeito suspensivo e devolutivo;

Art. 22. Da decisão que aplicar a pena de advertência caberá somente pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do DETRAN/MA, no prazo de dez dias, contado de sua publicação, que poderá ser feita no site do D DETRAN/MA.

Capítulo VIII
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 23. O processo que resultar na penalidade de cassação de credenciamento poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 24. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 25. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Geral da Casa Civil do Estado do Maranhão ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Diretor-Geral do DETRAN/MA para processamento e julgamento.

§1.º Recebida a petição, o Diretor-Geral do DETRAN/MA providenciará a constituição de comissão revisora, formada nos termos da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto do Servidor Público do Estado do Maranhão.

§ 2.º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 26. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 27. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 28. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Despachante de Trânsito.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O agente ou servidor público que permitir que pessoa não credenciada pelo DETRAN/MA exerça habitualmente ou mediante paga ou promessa de pagamento, as atribuições de Despachante de Trânsito, será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 30. Para garantir os atos praticados pelos Despachantes de Trânsito credenciados será instituído um selo- garantia, que será aposto em todos os documentos emitidos por eles e que lastreará um seguro fiança.

§ 1.º. É de responsabilidade da entidade representativa da categoria de Despachantes de Trânsito no Estado do Maranhão a emissão, a arrecadação e a administração dos valores relativos ao selo-garantia mencionado no caput deste artigo.

§ 2.º. O valor do selo-garantia referido no caput deste artigo, a sua utilização, forma, modo e periodicidade de reajustes serão determinados pela categoria dos Despachantes de Trânsito, por meio da entidade que os representa no Estado do Maranhão, obedecido o que dispuser o seu Estatuto.

§ 3.º. A entidade mencionada no § 1.º deste artigo é fiadora e solidariamente responsável pela reparação de danos decorrentes dos atos praticados pelos Despachantes de Trânsito perante o DETRAN/MA

Art. 31. O exercício do serviço autorizado de Despachantes de Trânsito fica sujeito à inspeção do DETRAN/MA.

Art. 32. O Despachante de Trânsito que tiver a sua credencial cassada, que não seja pelas hipóteses dos incisos III ou IV do artigo 17 desta Lei, poderá, transcorrido o prazo mínimo de cinco anos e mediante aprovação em processo seletivo, habilitar-se a novo credenciamento.

Art. 33. O DETRAN/MA poderá firmar convênio, contrato ou termo de ajustamento de conduta com o Sindicato dos Despachantes do Estado do Maranhão, tendo por objeto o cumprimento desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por escopo instituir o serviço autorizado de Despachante de Trânsito, na qualidade de interesse público estadual e dispor sobre o credenciamento, pelo Departamento de Trânsito do Maranhão, de seus titulares e prepostos.

O serviço ora instituído é de suma importância, pois os seus titulares, histórica e tradicionalmente, auxiliam a população no que diz respeito ao registro e à documentação de veículos, e, assim, também contribuem na facilitação e na arrecadação de tributos em favor da Fazenda Pública estadual.

Nesse sentido, observa-se que o despachante de trânsito atua intermediando o acesso do cidadão a alguns serviços do Departamento de Trânsito, podendo ser considerado como o longa *manus* da Administração Pública quando a população necessita deste serviço e tem a possibilidade de encontrá-los facilmente, inclusive próximo de sua residência, evitando deslocamentos para outros municípios e maiores custos para providenciar a regularização de seu veículo.

Dentre as inovações que a proposição apresenta, pode-se destacar o artigo 8.º, que disciplina o credenciamento de despachantes perante o DETRAN por meio de processo seletivo, de maneira a garantir não só ampla e geral concorrência entre os interessados, mas também a propiciar o credenciamento de capital humano dotado de qualificação suficiente à prestação de serviços em harmonia ao princípio constitucional da eficiência.

Da mesma forma, destaca-se que a proposição traz regras específicas e mais claras para a remoção para outro município e permuta

do despachante de trânsito, bem como estabelece, mesmo no período de férias de seus titulares, a continuidade no exercício das atribuições.

Ademais, o Projeto de Lei em questão não traz a proibição de realização de vistorias pelo preposto, conforme ocorre na Lei vigente, o que torna a prestação de serviço mais ampla e eficaz. Além disso, a proposição não exige registro em carteira de trabalho do preposto, porquanto além de se cuidar de tema avesso às finalidades do Projeto e já regrado pela legislação federal competente, evita-se legislar em matéria de Direito de Trabalho, que se sabe de competência da União.

Por fim, observa-se que a proposição estatui com clareza os deveres e as proibições para prestar o serviço de despachante de trânsito, colocando-o sob supervisão permanente do Detran/MA, em fiel observância ao princípio da legalidade estrita.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 201/2022.

Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Dia Estadual do Bombeiro Civil a ser comemorado anualmente em 12 de janeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Dia Estadual do Bombeiro Civil a ser

comemorado anualmente em 12 de janeiro.

Parágrafo único. A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do

Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa incluir a Semana do Bombeiro Civil no Calendário Oficial da Cidade, a ser comemorado na semana do dia 12 de janeiro, dia que foi sancionada a Lei Federal nº 11.901/2009.

A referida lei regulamenta o exercício da profissão, considerando como Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Na Semana do Bombeiro Civil serão oferecidas diversas atividades com as equipes de Prevenção e Combate ao Incêndio, Atendimento Pré Hospitalar, Resgate e Salvamento Aquático, Institucional (Sindicato dos Bombeiros Civis) e Empresas parceiras.

Pelos motivos acima expostos, peço aos meus pares o apoio necessário para aprovação desta matéria, como uma justa homenagem aos profissionais que atuam valorosamente na defesa da vida e do patrimônio da sociedade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº202 / 2022

Dispõe sobre a identificação de entregadores no Estado do Maranhão.

Art. 1º - Sempre que solicitado pelo cliente, os restaurantes, bares e similares deverão disponibilizar os dados do responsável pelo serviço de entrega do produto solicitado.

Parágrafo único – Os dados a que se referem o *caput* desse artigo serão a identificação do entregador, no caso o nome completo, número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e a placa do veículo que o mesmo utilizará durante o serviço de entrega.

Art. 2º - A regra estabelecida no art. 1º, serve tanto para entregadores de aplicativos, como para aqueles que prestam serviços diretamente para bares, restaurantes e similares.

Art. 3º - Os entregadores deverão portar no ato da entrega do produto solicitado documento com foto que comprove sua identificação – Carteira de Identidade, Carteira de Habilitação ou Carteira de Identificação Profissional, conforme dados citados no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º - É vedada, por parte dos proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e similares, bem como pelos aplicativos que trabalham com entrega de alimentos e bebidas, a contratação de entregadores cujo veículo que será utilizado no serviço não esteja com toda a documentação para que o mesmo possa trafegar em dia para com as suas obrigações com o Estado.

Parágrafo Único – Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e similares, bem como pelos aplicativos que trabalham com entrega de alimentos e bebidas farão anualmente a cobrança de que trata o *caput* desse artigo aos seus entregadores.

Art. 5º - As infrações das normas previstas nesta lei ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **CÉSAR PIRES - DEPUTADO ESTADUAL**

PROJETO DE LEI N° 203 /2022

Considera de Utilidade Pública a União dos Estudantes Secundaristas - UMES, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, com sede e foro na cidade de São Luís, Maranhão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado "Nagib Haickel" do Palácio "Manoel Bequimão" em 04 de maio de 2022. - Jota Pinto - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 022/2022

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE À SENHORA PAULA CRISTINA DE ASSIS NASCIMENTOE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. É concedido o Título de Cidadã Maranhense à Paula Cristina de Assis Nascimento.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEP. ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A Senhora Paula Cristina de Assis Nascimento é graduada em

Recursos Humanos desde 2009 e pós-graduada em gestão hospitalar. É natural da cidade de São Paulo (SP), e foi coordenadora administrativa de projetos na área de saúde da família e serviços ambulatoriais naquela cidade São Paulo.

Realizou relevantes serviços em saúde, área em que atua há mais de 20 anos, ocupando diversos cargos. Sua vida profissional começou como jovem aprendiz, projeto em que se destacou sendo, pouco tempo depois, efetivada no Instituto Acqua. Nesta empresa, ocupou incialmente o cargo de coordenadora de Recursos Humanos.

Em 2015, assumiu projetos na área de saúde do Instituto Acqua no Maranhão, coordenando a gestão de hospitais e maternidades de Alta Complexidade, além de unidades hospitalares regionais em diversas cidades do Maranhão.

À frente de mais de 7 mil colaboradores, Paula Assis coordenou os trabalhos durante a pandemia da COVID-19 nos hospitais de referência em São Luís e no interior do Estado além de ações realizadas nas maternidades. Em sete anos, foram mais de 20 milhões de atendimentos pelo Instituto Acqua.

Dessa forma e pelos relevantes serviços prestados à comunidade maranhense, apresento o presente projeto de resolução legislativa, certo de contar com o nobre apoio dos pares.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 2 de maio de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEP. ESTADUAL**

MOÇÃO Nº 012 /2022

Senhor Presidente,

Nos termos que dispõe o art. 148 do Regimento Interno deste poder, requeiro a aprovação de **MOÇÃO DE APLAUSOS**, manifestando extensa admiração ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO,** do Munícipio de Paulino Neves, em atenção ao prefeito e os funcionários da Prefeitura de Paulino Neves, pelo apoio e acolhida do Programa Assembleia em Ação.

O Programa Assembleia em Ação esteve no município de Paulino neves, para discutir os problemas, reivindicações, ouvindo a população do Município. Contando com a presença de vários deputados, prefeitos, vereadores, secretários municipais, lideranças e demais autoridades, que prestigiaram e contribuíram com esse importante encontro.

Por tudo isso, parabenizamos e externamos admiração ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO,** do Munícipio de Paulino Neves, em atenção ao prefeito e os funcionários da Prefeitura de Paulino Neves, pelo apoio e acolhida do Programa Assembleia em Ação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 03 de maio de 2020. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 122 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência que, após a deliberação da mesa, seja justificada a minha ausência na Sessão Plenária do dia **28 de abril do ano em curso**, por estar participando de evento da ALUMAR, que marca a Reinauguração De Redução – Fábrica De Produção De Alumínio, representando Este Poder.

PLENÁRIO "DEPUTADO NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 02 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual - PODE

INDICAÇÃO Nº 3082 / 2022

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, se encaminhe ofício ao **Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Brandão e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde do Estado do Maranhão, Senhor Tiago José Mendes Fernandes,** solicitando a implantação de uma Policlínica na região das vilas em São José de Ribamar/MA.

Certo de sua atenção e compromisso com a Saúde do nosso Estado, solicitamos urgência em atender o nosso pedido.

PLENÁRIO "DEPUTADO NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 02 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3083 / 2022

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, se encaminhe ofício ao **Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Brandão, ao Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, Coronel Silvio Leite e ao Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Coronel Emerson Bezerra,** solicitando a reativação do posto da Polícia Militar no bairro Parque Jair em São José de Ribamar/MA.

Certo de sua atenção e compromisso com a Segurança pública do nosso Estado, solicitamos urgência em atender o nosso pedido.

PLENÁRIO "DEPUTADO NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 02 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3084 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ***AO EXCELENTISSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO POLITICA – SECAP, SENHOR RUBENS PEREIRA,*** solicitando providências no sentido de proporcionar ao ***EXCELENTISSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - SES, SENHOR TIAGO FERNANDES QUE ANALISE E ALOQUE A FONTE DE RECURSO VISANDO A AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA, PARA QUE SEJA DOADA AO MUNICÍPIO DE CARUTAPERA – MA,*** considerando a importância do papel social que esses veículos desempenham como meio de transporte de seres humanos que necessitam de primeiros socorros imediatos.

A ambulância dar à equipe médica maiores chances de salvar vidas daquelas que acabam sendo vítimas de acidentes graves, assim como salvar a vida daqueles que precisam ser transportados de um local para outro em busca de um centro de tratamento mais adequado.

O município de **CARUTAPERA,** com uma população estimada em **24.095 habitantes**, **fonte IBGE (2021),** precisa de um serviço de

atendimento pré-hospitalar de qualidade para melhor servir uma faixa da população que precisa de cuidados médicos emergenciais, até serem transportados aos centros de saúde mais avançados.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado "Nagib Haickel", Palácio "Manuel Bequimão", em São Luís, 03 de maio de 2022. - HELIO SOARES - DEP. ESTADUAL - PL

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3085 /2022

Senhor Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requeiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão**, **Carlos Brandão**, ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo Diego Galdino** e ao **Excelentíssimo Senhor Secretário** de **Administração Penitenciária Murilo Andrade**, solicitando o fornecimento, para o município de **Davinopolis - MA**, de 2km de BLOQUETES que serã o empregados no calçamento do municipio citado.

A intervenção visa garantir a melhoria da mobilidade urbana, além de garantir dignidade, saneamento básico e melhoria da qualidade de vida de seus moradores.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado "Nagib Haickel", Palácio Manoel Beckman, 03 de maio de 2022. - Ana do Gás - Deputada Estadual - PCdoB

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO N° 3086/2022

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, **Carlos Brandão**, bem como o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura Familiar - SAF, Diego Rolim, do Maranhão, solicitando que viabilize um **Poço Artesiano** na **Povoado Tabuleiro Comprido, conhecido popularmente como Povoado "Pebas"**, localizada a 20Km do Município de **Davinópolis - MA.**

Tal solicitação se faz necessária, para proporcionar melhores condições de saneamento básico na região, ofertando água para aumento da produção de alimentos através de cultivo de áreas irrigadas, redução de enfermidades veiculadas aos recursos hídricos, melhorando a qualidade de vida e aumento no IDH da população, solicitamos o atendimento ao nosso pleito.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado "Nagib Haickel", Palácio Manoel Beckman, 03 de maio de 2022. - Ana do Gás - Deputada Estadual - PCdoB

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3087/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Lago do Junco**, Senhora **Maria Edina Alves Fontes,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3088/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lago dos Rodrigues**, Senhor **Valdemar Sousa Araújo,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3089/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lagoa do Mato**, Senhor **Alexssandre Guimarães Duarte,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3090/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão**, Senhor **Francisco Neres Moreira Policarpo,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3091/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Lajeado Novo**, Senhora **Ana Léa Barros Araújo,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3092/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Lima Campos**, Senhora **Dirce Prazeres Rodrigues,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3093/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Loreto**, Senhor **Germano Martins Coelho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3094/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Luís Domingues**, Senhor **Gilberto Braga Queiroz,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3095/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Maracaçumé**, Senhor **Ruzinaldo Guimarães de Melo,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3096/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Marajá do Sena**, Senhor **Lindomar Lima de Araújo,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas refli-

tam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3097/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Maranhãozinho**, Senhora **Maria Deusa Lima Almeida,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3098/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Mata Roma**, Senhor **Besaliel Freitas Albuquerque,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3099/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Matinha**, Senhora **Linielda Nunes Cunha,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3100/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Itaipava do Grajaú**, Senhor **Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientiza-

ção e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3101/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Itapecuru Mirim**, Senhor **Benedito de Jesus Nascimento Neto,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3102/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Itinga do Maranhão**, Senhor **Lúcio Flávio Araújo Oliveira,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3103/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Jatobá**, Senhor **Carlos Roberto Ramos da Silva,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3104/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu

art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Jenipapo dos Vieiras**, Senhor **Arnobio de Almeida Martins,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3105/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de João Lisboa**, Senhor **Vilson Soares Ferreira Lima,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3106/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Joselândia**, Senhor **Raimundo Silva Santos,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3107/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Junco do Maranhão**, Senhor **Antônio Rodrigues do Nascimento Filho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3108/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Olinda Nova do Maranhão**, Senhora **Conceição de Maria Cutrim Campos,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3109/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Paço do Lumiar**, Senhora **Maria Paula Azevedo Desterro,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3110/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Paraibano**, Senhora **Vanessa Queiroz Furtado Ferro,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3111/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Parnarama,** Senhor **Raimundo Silva Rodrigues da Silveira,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente

com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3112/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Passagem Franca,** Senhor **Marlon Saba de Torres,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3113/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Pastos Bons,** Senhor **Enoque Ferreira Mota Neto,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3114/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Paulino Neves,** Senhor **Raimundo de Oliveira Filho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3115/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Paulo Ramos,** Senhor **Adailson do Nascimento Lima,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para

simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3116/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Satubinha,** Senhor **Orlando Pires Franklin,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3117/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Senador Alexandre Costa,** Senhor **Orlando Mauro Sousa Arouche,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3118/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Senador La Roque,** Senhor **Bartolomeu Gomes Alves,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3119/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Serrano do Maranhão**, Senhora **Valdinê de Castro Cunha,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão

ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3120/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Sítio Novo,** Senhor **Antonio Coelho Rodrigues,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3121/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Sucupira do Norte,** Senhor **Marcony da Silva dos Santos,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3122/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Sucupira do Riachão,** Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3123/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Tasso Fragoso,** Senhor **Roberth Cleydson Martins Coelho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3124/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Timon**, Senhora **Dinair Sebastiana Veloso da Silva,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3125/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Trizidela do Vale,** Senhor **Deibson Pereira Freitas,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3126/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Pedro do Rosário,** Senhor **Domingos Elinaldo Sousa Serra,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3127/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Penalva,** Senhor **Ronildo Campos Silva,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3128/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Peri Mirim,** Senhor **Heliezer de Jesus Soares,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3129/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Peritoró,** Senhor **Josué Pinho da Silva Júnior,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3130/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Pindaré-Mirim,** Senhor **Alexandre Colares Bezerra Júnior,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acer-

ca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3131 / 2022

Senhor Presidente,

Na forma que dispõe o art. 152 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a V. Exa. que, após seja ouvida a Mesa, **seja encaminhado expediente ao Exmo. Governador do Estado do Maranhão, o Sr. Carlos Brandão**, para análise e encaminhamento do anteprojeto anexado, que versa sobre o III Plano Estadual de Políticas para as Mulheres do Maranhão – PEPM 0 2022 a 2026, que institui o comitê de Articulação e Monitoramento e da outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 04 de maio de 2022. - Ana do Gás - **Deputado Estadual - PCdoB**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3132 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, o Senhor Aparício Bandeira e o Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária, o Senhor Murilo Andrade, **solicitando a pavimentação por blocos intertravados das seguintes ruas: Rua 02 do Bairro Residencial São José no município de São José de Ribamar/MA**, através do Mutirão Rua Digna.

Dada a importância dessa intervenção no processo de urbanização da cidade, a comunidade do bairro Residencial São José em São José de Ribamar/MA espera que a presente propositura seja aceita por essa mesa diretora e acatada por sua Excelência.

Plenário "deputado NAGIB HAICKEL" do Palácio "Manoel Beckman" em 04 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3133 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, o Senhor Aparício Bandeira e o Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária, o Senhor Murilo Andrade, **solicitando a pavimentação por blocos intertravados das seguintes ruas: Rua princesa graça, Rua princesa Antonieta, Rua princesa Diana, Travessa Antonieta, Travessa Luizão, Rua professor Sá vale, Rua Princesa Sofia e Rua Princesa Ingrid do Bairro Vila Kiola no município de São José de Ribamar/MA**, através do Mutirão Rua Digna.

Dada a importância dessa intervenção no processo de urbanização da cidade, a comunidade do bairro Vila Kiola em São José de Ribamar/MA espera que a presente propositura seja aceita por essa mesa diretora e acatada por sua Excelência.

Plenário "deputado NAGIB HAICKEL" do Palácio "Manoel Beckman" em 04 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3134 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, o Senhor Aparício Bandeira e o Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária, o Senhor Murilo Andrade, **solicitando a pavimentação por blocos intertravados das seguintes ruas: rua Nossa Senhora De Fátima - Vila Mangueirão no município de São José de Ribamar/MA**, através do Mutirão Rua Digna.

Dada a importância dessa intervenção no processo de urbanização da cidade, a comunidade do bairro Vila Mangueirão em São José de Ribamar/MA espera que a presente propositura seja aceita por essa mesa diretora e acatada por sua Excelência.

Plenário "deputado NAGIB HAICKEL" do Palácio "Manoel Beckman" em 04 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3135 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, o Senhor Aparício Bandeira e o Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária, o Senhor Murilo Andrade, **solicitando a pavimentação por blocos intertravados das seguintes ruas: Rua Tancredo Neves, Rua Rio Grande do Sul, Rua Santa Catarina e Rua Sergipe no Bairro Vila São Luís no município de São José de Ribamar/MA**, através do Mutirão Rua Digna.

Dada a importância dessa intervenção no processo de urbanização da cidade, a comunidade do bairro Vila São Luís em São José de Ribamar/MA espera que a presente propositura seja aceita por essa mesa diretora e acatada por sua Excelência.

Plenário "deputado NAGIB HAICKEL" do Palácio "Manoel Beckman" em 04 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O

SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3136 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, o Senhor Aparício Bandeira e o Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária, o Senhor Murilo Andrade, **solicitando a pavimentação por blocos intertravados das seguintes ruas: Rua Tancredo Neves, Rua São José e Rua das Gaivotas no Bairro Jardim Tropical no município de São José de Ribamar/MA**, através do Mutirão Rua Digna.

Dada a importância dessa intervenção no processo de urbanização da cidade, a comunidade do bairro Jardim Tropical em São José de Ribamar/MA espera que a presente propositura seja aceita por essa mesa diretora e acatada por sua Excelência.

Plenário "deputado NAGIB HAICKEL" do Palácio "Manoel Beckman" em 04 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3137 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, o Senhor Aparício Bandeira e o Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária, o Senhor Murilo Andrade, **solicitando a pavimentação por blocos intertravados das seguintes ruas: Rua Nossa Senhora da Vitória, Rua Francisco Moura, Rua da Mangueira, Rua Geniparana e Rua da Indaiá do Bairro Da Quinta no município de São José de Ribamar/MA**, através do Mutirão Rua Digna.

Dada a importância dessa intervenção no processo de urbanização da cidade, a comunidade do bairro da Quinta em São José de Ribamar/MA espera que a presente propositura seja aceita por essa mesa diretora e acatada por sua Excelência.

Plenário "deputado NAGIB HAICKEL" do Palácio "Manoel Beckman" em 04 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3138 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, o Senhor Aparício Bandeira e o Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária, o Senhor Murilo Andrade, **solicitando a pavimentação por blocos intertravados das seguintes ruas: Rua 24 do Bairro Alto do Turu 1 no município de São José de Ribamar/MA**, através do Mutirão Rua Digna.

Dada a importância dessa intervenção no processo de urbanização da cidade, a comunidade do bairro Vila Alto do Turu em São José de Ribamar/MA espera que a presente propositura seja aceita por essa mesa diretora e acatada por sua Excelência.

Plenário "deputado NAGIB HAICKEL" do Palácio "Manoel Beckman" em 04 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3139 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, o Senhor Aparício Bandeira e o Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária, o Senhor Murilo Andrade, **solicitando a pavimentação por blocos intertravados das seguintes ruas: Rua Fernandes Sá, Rua da União, Rua Krnia Cristina, Rua Florizete Serra e Rua Santa Luzia do Bairro Parque Jair no município de São José de Ribamar/MA**, através do Mutirão Rua Digna.

Dada a importância dessa intervenção no processo de urbanização da cidade, a comunidade do bairro Parque Jair em São José de Ribamar/MA espera que a presente propositura seja aceita por essa mesa diretora e acatada por sua Excelência.

Plenário "deputado NAGIB HAICKEL" do Palácio "Manoel Beckman" em 04 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3140 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, o Senhor Aparício Bandeira e o Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária, o Senhor Murilo Andrade, **solicitando a pavimentação por blocos intertravados das seguintes ruas: Travessa Antônio Dino no Bairro Moropoia no município de São José de Ribamar/MA**, através do Mutirão Rua Digna.

Dada a importância dessa intervenção no processo de urbanização da cidade, a comunidade do bairro Moropoia em São José de Ribamar/MA espera que a presente propositura seja aceita por essa mesa diretora e acatada por sua Excelência.

Plenário "deputado NAGIB HAICKEL" do Palácio "Manoel Beckman" em 04 de maio de 2022. - **Jota Pinto -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3141/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu

art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício à **Excelentíssima Prefeita de Pinheiro,** Senhora **Ana Paula Lobato,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3142/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Pio XII,** Senhor **Aurélio Pereira de Sousa,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3143/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Pirapemas,** Senhor **Luis Fernando Abreu Cutrim,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3144/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Poção de Pedras,** Senhor **Francisco de Assis Lima Pinheiro,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3145/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Porto Franco,** Senhor **Deoclides Antônio Santos Neto Macedo,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3146/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Porto Rico do Maranhão,** Senhor **Aldene Nogueira Passinho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3147/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Presidente Dutra,** Senhor **Raimundo Alves Carvalho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3148/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Presidente Juscelino,** Senhor **Pedro Paulo Cantanhede Lemos,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente

com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3149/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Presidente Sarney**, Senhora **Valéria Moreira Castro,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3150/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Presidente Vargas**, Senhora **Fabiana Rodrigues Mendes,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3151/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Primeira Cruz,** Senhor **Ronilson Araújo Silva,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3152/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Raposa,** Senhor **Eudes da Silva Barros,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para

simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3153/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Riachão,** Senhor **Ruggero Felipe Menezes dos Santos,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3154/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Ribamar Fiquene**, Senhora **Cociflan Silva do Amarante,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3155/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Rosário,** Senhor **José Nilton Pinheiro Calvet Filho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3156/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício à **Excelentíssima Prefeita de Sambaíba,** a Senhora **Maria de Fátima Ribeiro Dantas,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3157/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santa Filomena do Maranhão**, Senhor **Salomão Barbosa de Sousa,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3158/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santa Helena**, Senhor **Zezildo Almeida Júnior,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3159/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Santa Luzia**, Senhora **Francilene Paixão Queiroz,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3160/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu

art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santa Luzia do Paruá**, Senhor **Antônio Vilson Marreiros Ferraz,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3161/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão**, Senhora **Sâmia Coelho Moreira Carvalho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3162/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santa Rita**, Senhor **Hilton Gonçalo de Sousa,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3163/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santana do Maranhão**, Senhor **Mário José Melo Santiago,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3164/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santo Amaro do Maranhão**, Senhor **Leandro Oliveira da Silva,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3165/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santo Antônio dos Lopes**, Senhor **Emanuel Lima de Oliveira,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3166/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de São Benedito do Rio Preto**, Senhor **Wallas Gonçalves Rocha,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3167/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de São Bento**, Senhor **Carlos Dinho Penha,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente

com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3168/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de São Bernardo**, Senhor **João Igor Vieira Carvalho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3169/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de São Domingo do Maranhão**, Senhor **Kleber Alves de Andrade,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3170/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de São Domingo do Maranhão**, Senhor **Kleber Alves de Andrade,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3171/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de São Félix de Balsas**, Senhor **Márcio Dias Pontes,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para

a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3172/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício à **Excelentíssima Prefeita de São Francisco do Brejão**, a Senhora **Edinalva Brandão Gonçalves,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3173/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de São Francisco do Maranhão**, Senhor **Adelbarto Rodrigues Santos,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3174/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de São João Batista**, Senhor **Emerson Lívio Soares Pinto,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3175/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado

ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de São João do Carú**, Senhor **Antônio Bruno Cardoso dos Santos,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3176/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santa Inês**, Senhor **Luis Felipe Oliveira de Carvalho,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3177/2022

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lago Verde**, Senhor **Alex Cruz Almeida,** solicitando a adoção de medidas que contribuam para a disseminação da campanha ABRIL LARANJA em alusão ao mês que é dedicado à "Prevenção da Crueldade Contra Animais".

Com o slogan "Denuncie maus tratos! Compartilhe essa causa" a aludida campanha diz respeito à conscientização e prevenção da crueldade contra os animais. Com o fito de fomentar ações de conscientização e prevenir a crueldade contra o animal, a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA), dedica o mês de Abril para sensibilizar a todos e incentivar o uso do laço laranja para simbolizar o amor, carinho, proteção e respeito aos animais.

A presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB MARANHÃO, Camila Maia, inclusive destacou o seguinte acerca da aludida campanha: "A proposta é fazer com que as pessoas reflitam sobre esta prática tão cruel e que afeta diariamente vários animais que vivem nas ruas ou presos em casa. Temos trabalho incessantemente com o intuito de ofertar o máximo de proteção e garantir os direitos, assegurados em leis, dos animais. Assim, essa campanha vem reforçar a importância de que o cidadão faça a denúncia e nos ajude a combater esse tipo de crime"

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2022. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3178 /2022

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor Secretário Infraestrutura do Estado do Maranhão, APARÍCIO BANDEIRA FILHO,** solicitando a recuperação asfáltica da MA 332 no trecho que que liga a cidade de Matões do Norte a cidade de Pirapemas.

A adoção da providência acima tem como finalidade a recuperação asfáltica, atualmente comprometida naquela Região. Tendo em vista a melhora da mobilidade e na segurança do grande fluxo de pessoas que transitam diariamente no trecho pretendido.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO MANOEL BECKMAN, EM 04 DE MAIO DE 2022**. - WENDELL LAGES -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3179 /2022

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor Secretário Infraestrutura do Estado do Maranhão, APARÍCIO BANDEIRA FILHO,** solicitando a recuperação asfáltica da MA 224 no trecho que liga a BR 222 a cidade de São Benedito do Rio Preto que vai até a cidade de Urbano Santos.

Ocorre que a população está constantemente fazendo reivindicações devido as condições da MA 224. A adoção da providência acima tem como finalidade a recuperação asfáltica para possibilitar a mobilidade, atualmente comprometida naquela Região.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO MANOEL BECKMAN, EM 03 DE MAIO DE 2022**. - WENDELL LAGES -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3180/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Sítio Novo, Antonio Coelho Rodrigues ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo.*

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3181/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Sucupira do Norte, MARCONY DA SILVA DOS SANTOS, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo.*

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3182/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Sucupira do Riachão, Walter Azevedo ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo.*

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro

de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3183/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Tasso Fragoso, Roberth Cleydson Martins Coelho, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput**

deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3184/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Timbiras, Dr. Antonio Borba, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos

professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3185/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Timon, DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3186/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Trizidela do Vale, Dr. Deibson Bale, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3187/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Tufilândia, Vildimar Alves Ricardo, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro

de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3188/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Tuntum, Fernando Pessoa, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a adminis-

tração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3189/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Turiaçu, Edesio Cavalcanti, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geral-

mente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3190/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Turilândia, Paulo Curió, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3191/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Tutóia, Raimundo Nonato Abraão Baquil, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3192/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Urbano Santos, Clemilton Barros Araújo, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3193/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Vargem Grande, Jose Carlos De Oliveira Barros, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput**

deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3194/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Viana, Carlos Augusto Furtado Cidreira, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos

professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3195/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Vila Nova dos Martírios, Jorge Vieira, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3196/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Vitória do Mearim, Raimundo Nonato Everton Silva, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o paga-

mento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3197/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Vitorino Freire, Luanna Martins Bringel Rezende, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Ma-

nutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3198/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de Zé Doca, Josinha Cunha, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes

públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3199/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São João do Carú, ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3200/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São João do Paraíso, Roberto Regis De Albuquerque, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3201/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São João do Soter, Joserlene Silva Bezerra De Araújo, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3202/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São João dos Patos, Alexandre Magno Pereira Gomes, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3203/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São José de Ribamar, Julio Cesar De Sousa Matos ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput**

deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3204/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São José dos Basílios, Creginaldo Rodrigues De Assis, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as

profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3205/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São Luís, Eduardo Braide ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3206/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São Luís Gonzaga do Maranhão, Francisco Pedreira Martins Junior ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3207/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São Mateus do Maranhão, Ivo Rezende, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo.*

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual

por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3208/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São Pedro da Água Branca, Marília Gonçalves, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo.*

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput**

deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3209/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São Pedro dos Crentes, Romulo Costa Arruda ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo.*

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as

profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3210/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São Raimundo das Mangabeiras, Accioly Cardoso ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3211/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São Raimundo do Doca Bezerra, Seliton Miranda, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em*

anexo.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3212/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de São Roberto, Danielly Trabulsi, ,** *para que tome ciência e faça cumprir a LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, que segue em anexo*.

A presente indicação tem como objetivo garantir o repasse de precatórios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em de-

corrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3ºA União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

O papel dos professores é o pilar principal na construção da sociedade. São agentes formadores que qualificam os alunos para todas as profissões. São esses profissionais que desenvolvem uma referência na formação das crianças.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

Por isso, nada mais justo, valorizar os salários dessa importante categoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de maio de 2022 - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JOTA PINTO – Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Expediente lido. À publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Com a palavra, Deputada Socorro Waquim.

A SENHORA DEPUTADA SOCORRO WAQUIM (sem revisão da oradora) - Bom dia a todos, imprensa, funcionários da Casa, Senhor Presidente em exercício Wellington do Curso, quanta história de trabalho, de luta, parabéns. Bom dia especial hoje à Deputada Detinha, mulher, mãe que está nesse plenário, lutadora, guerreira, minha admiração. A minha fala hoje, Senhor Presidente, é uma fala mais emotiva, é uma fala mais direcionada mesmo ao Dia das Mães. Nós, como mulheres, mesmo nessa função de agente público, não podemos deixar que a dureza do dia a dia, que a nossa tarefação, nosso trabalho, dessa forma árdua de tanto lutar nos diminua diante da emoção e da importância de sermos mães. Então, a homenagem, na verdade, tem que ser diária, às guerreiras do dia a dia, àquelas que são construtoras do futuro dos seus filhos, às mães. Para essas mães da Assembleia Legislativa, todas funcionárias que, diariamente, deixam seus filhos para virem para cá, as professores na escola, todas as esposas dos deputados, na verdade, são os grandes esteios da família, seguram a ausência, mas uma ausência pelo serviço, pelo servir ao estado do Maranhão. Eu quero abrir esta homenagem a todos os assessores, a todas mulheres maranhenses, mulheres do mundo inteiro, mulheres que estão agora, na Ucrânia, vivendo aquele guerra, vendo os seus filhos serem mortos, vendo seus filhos ficarem órfãos, vendo perder todo o seu espaço de dignidade. Quero também dizer que essas são as mães que Deus coloca no mundo para, cada dia mais, cuidarem e darem a vida. É a mãe da Lara, é a mãe de João, é a mãe da Maria é a mãe do Arthur, é a mãe da Fabiana, é a mãe de Vitoria, enfim, é a mãe de Vilma, é a mãe do cuidado, é a mãe do amor, é a mãe do respeito, é a mãe da proteção, é a mãe do carinho, é a mãe que representa a solidariedade humana, a fraternidade. Não tem exemplo maior, não tem pessoa deste mundo constituída por Deus mais sublime e que represente mais a fraternidade e a solidariedade que nem as mães. É o dia a dia, é o cuidar, é se entregar, é não ter tempo para si, mas ter tempo para os seus filhos e para a família. São milhares de mães que saem, diariamente, com o objetivo de trazer o sustento da família por meio do trabalho. Existem também aquelas que ficam em casa, Arnaldo Melo, meu Deputado querido, meu líder, que muitas vezes não têm a oportunidade do trabalho, mas que gostariam também de ajudar no sustento da sua família. É também aquelas mulheres que, muitas vezes, por falta de saúde, de assistência médica, não conseguem viver por longo tempo. São a essas mulheres que a gente, no dia-a-dia, presta essa homenagem. São as anônimas, as anônimas da sociedade, aquelas que, por ato e bravura, fazem coisas que nenhuma de nós ou nenhum de nós imagina que façam na defesa dos seus filhos. Por isso que a gente costuma dizer que a mulher é uma leoa. Ela defende os seus filhos, principalmente quando ela se sente ferida pelas injustiças sociais, pela falta de oportunidade, pela falta de políticas públicas que atendem as mulheres na sua essência, na sua plenitude, nas suas necessidades, para poder cuidar das suas famílias. Infelizmente, também, hoje, a gente aqui registra aquelas mães que choraram por ter perdido os seus filhos durante a Covid e os que, em razão da Covid, também perderam as suas mães. Em razão da Covid também, muitas mães morreram e deixaram os seus filhos órfãos. E quem cuidará desses órfãos? Quem serão as mães que assumirão esses órfãos? Quero também falar daquelas que são vítimas da violência doméstica, do feminicídio que está tão presente

na sociedade hoje. Ontem eu vi aqui a Daniela, a Procuradora da Mulher tratar desse assunto, da importância de começarmos a ter realmente ações mais firmes com relação ao feminicídio, para que menos mães possam ter suas vidas ceifadas. Mas, apesar de todas essas dificuldades, Senhor Presidente, que são presentes no dia-a-dia, nós vamos olhar para o futuro, para o futuro e com muita esperança. Não aquela esperança de você esperar que vai acontecer, mas com esperança de que é possível, através desse Parlamento, nós aqui mulheres e os homens desta Casa estarem cada vez mais voltados para as necessidades, para as lutas, para as demandas, para que a gente possa estar oportunizando às mulheres do Maranhão, cada uma nos seus *locus*, cada uma nos seus municípios, fazerem com que tenham condições econômicas, elas tenham mais oportunidade de creches , que elas tenham mais respeito, que elas tenham mais condições a cada dia de educação. Para que a qualidade de vida dessas mulheres melhore e para que elas possam, através das condições a ela geradas, ajudar o Estado a construir um tempo de paz e de justiça social. Muita paz e é essa paz que nós precisamos e que teremos com a democracia. A democracia é sinal de respeito. E o respeito começa ao se ter atenção especial às mulheres mães do Maranhão e do mundo inteiro. Feliz Dia das Mães. Parabéns a todas as mães. A minha mãe foi essa mulher à frente do seu tempo, que já não está mais comigo. Então também vai a minha emoção, vai a minha gratidão a todas as mães que já não estão mais aqui, mas que deixaram o seu legado, que deixaram a sua referência, que deixaram o seu ensinamento e que, acima de tudo, Deputado Wellington, como a sua mãe, em nenhum momento se apequenou diante das dificuldades, se apequenou diante da possibilidade de dar à família dela aquilo que ela precisava, dar o que ela entendia ser o seu melhor. É para essas mães valentes, como a sua e tantas outras, que eu faço a minha homenagem no dia de hoje. Parabéns às mães. Feliz Dia das Mães. Muito obrigada a todos.

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO – Senhor Presidente pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Deputada Socorro Waquim, parabéns pela belíssima homenagem. O reconhecimento, em especial, à minha querida mãe, Dona Iracema, tenho um carinho muito especial pela senhora também, pode ter certeza disso. Deputado Arnaldo Melo, com a palavra.

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO (Questão de Ordem) – Senhor Presidente, eu quero me solidarizar com as palavras da Deputada Socorro Waquim e quero dizer a esta Casa e a todos os ouvintes que vejo nesta senhora a representante do povo do Maranhão nesta Casa, um discurso de conteúdo, um discurso de dedicação, de respeito que ela tem pelo ser humano, que é aquele que tem a oportunidade de nos trazer ao mundo, a mãe. Deputada Socorro, V. Ex.ª representa todos nós, nesta manhã, na Assembleia Legislativa, com o seu discurso de experiência, conhecendo a sua história desde o primeiro momento da sua vida. Como professora, já saía do seu lar para passar horas investindo na educação, na orientação dos filhos de outras mães. Depois, como representante do povo da cidade de Timon, como vereadora, como prefeita, como gestora, sem nunca abandonar a sua dignidade como esposa, como companheira, como mãe, como professora, como vereadora. E, nesta manhã, as suas palavras são precisas, elas dizem muito do que é ser mãe, este ser que gera, no seu ventre santo, as nossas vidas, independentemente de raça, cor, credo. Então, eu me sinto, neste momento, representado diante de todas as mães maranhenses e brasileiras, de todas as mães que geraram no seu ventre um ser humano que é capaz de amar. As suas palavras são palavras de amor, palavras de fraternidade, palavras de respeito e, principalmente, de solidariedade com todas as mães do Maranhão. Então, tenha o meu respeito, porque V. Ex.ª., deputada, representa as mães maranhenses. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Muito obrigado pelas palavras de reconhecimento, Deputado Arnaldo Melo, nosso sempre presidente da Assembleia Legislativa, nosso amigo. Com a palavra, Deputado Jota Pinto, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO JOTA PINTO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente Wellington, presidindo esta sessão, deputados, deputadas, galeria e imprensa, vou usar este Pequeno Expediente, dividindo em duas partes. A primeira parte é para tratar de um assunto importante, são dois meses importantes, o mês de maio que é o mês de Maria, o mês de junho que chega o São João, a maior festa cultural que nós temos no estado do Maranhão. Eu começo falando do São João, essa festa que só tem no Maranhão. Eu fiquei feliz, Deputado Wellington, quando o governador anunciou que, depois de dois anos de pandemia, de dois anos em que nós não tivemos o maior São João do Brasil, que é no Maranhão, ele anunciar que nós vamos ter o São João, o maior São João de todos os tempos. Esse São João que são tantas brincadeiras, Bumba-boi, Tambor de Crioula, o Cacuriá, a quadrilha, a dança portuguesa. E eu dizia recentemente que o Bumba-boi só tem aqui no Maranhão. É uma cultura forte. Dois anos que passaram os brincantes com suas brincadeiras sem poder levar para os arraiais, sem poder levar nas viagens que sempre representam muito bem o Estado do Maranhão. E o Governador colocou na mão de um jovem, do Paulo Victor, que nomeou como Secretário de Cultura. Um jovem que está com muita vontade de fazer, de trabalhar, de trazer aos maranhenses e fazer um grande São João, não só o São João, mas resgatar essa cultura forte que nós temos. E eu tenho certeza que, com a competência do Paulo Victor, do Vereador Paulo Victor, que hoje está exercendo o cargo de Secretário, nós teremos o maior São João de todos os tempos. Isto vai gerar também oportunidades de emprego e renda, porque quando tem o São João, o cidadão que vende a laranjinha dele vende e ganha o dinheiro dele, o bolo, tem a banca das comidas típicas, então você movimenta também a economia local. Imagine quantos empregos serão gerados direto e indiretamente com esse São João. Então eu quero parabenizar o Governador Carlos Brandão, o Secretário Paulo Vitor. Desejar sorte e sucesso a ele também. Ele terá sempre o nosso apoio. E nós também, que amamos a nossa cultura, que amamos o São João e o Bumba-Boi, o Tambor de Crioula, o Cacuriá, a quadrilha, sempre quando passamos nessa Casa, contribuímos e ajudamos essas brincadeiras. Nós queremos desejar sorte e sucesso a Paulo Victor. E eu tenho certeza que ele fará, juntamente com o Governador Carlos Brandão, o maior São João de todos os tempos no Estado do Maranhão. Viva o São João! Viva o povo do maranhão! A segunda parte, Senhor Presidente. Nós estamos no mês de Maria. É o mês mais bonito do ano. É o mês de Maria, é o mês das mães. E a Deputada Socorro Waquim fez um pronunciamento aqui muito emotivo, que é mãe também, como tantas mães têm aqui deputadas, funcionárias desta casa. Eu sempre digo que o maior remédio para o filho é a mãe. A mãe que acalenta, a mãe que acolhe, a mãe que coloca no colo, a mãe que aconselha, a mãe que abraça, a mãe que acaricia. Eu quero, neste momento, não poderia deixar de expressar essa alegria e esse amor que temos pela mãe. Eu ainda tenho minha mãe viva. Eu sempre digo que é meu tesouro. Minha mãe tem 98 anos de idade e é meu tesouro, 98 anos de pura sabedoria divina. Em nome dela, de Dona Hilda Pinto, quero desejar a todas as mães do estado do Maranhão, um feliz Dia das Mães, de muita paz, saúde e felicidade para todas. Que Deus abençoe cada mãe do nosso estado, nosso país.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Com a palavra, Deputado Neto Evangelista, por cinco minutos, sem apartes. Fazendo permuta, o Deputado Neto Evangelista, seu parceiro Wellington do Curso, fazer uso da palavra por cinco minutos, sem apartes. Deputado Jota Pinto, assume aqui, por gentileza.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO JOTA PINTO – Com a palavra, o Deputado Wellington do Curso, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, demais membros da Mesa, senhoras, senhores deputados, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da Tv Assembleia, o nosso mais cordial bom dia. Que Deus seja louvado! Que Deus estenda suas mãos poderosas sobre o estado do Maranhão e sobre a sua população. Na última sessão da semana, véspera do Dia das Mães, justa homenagem a todas as mães.

Faço referência, em especial, a minha mãe, Dona Iracema. Dona Iracema, uma mãe guerreira, uma mãe que eu tenho com carinho, respeito e admiração, que para mim serve de exemplo, responsável por eu estar aqui, hoje, graças a essa mãe maravilhosa. Mas a homenagem de hoje, aproveitando não só a minha mãe, mas todas as mães, todas as *Iracemas*, todas as *Lourdes*, todas as mães do nosso querido Maranhão. Mães solteiras, mães que lutam para criar os seus filhos, dar educação aos seus filhos, levar alimentação para casa. Mães solteiras e mães guerreiras. O nosso mandato tem pautado ações em defesa de mães solteiras, de mães guerreiras. É por isso que, na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nós não faltamos, nós não chegamos atrasados e nós pautamos o nosso mandato em defesa das mulheres, em defesa das mães. Aquela mãe concurseira, aquela mãe que estuda para concurso, para passar num concurso público, aquela mãe que deseja ser policial militar, policial civil, aquela mãe que estuda para passar no vestibular para ser médica, advogada, porque mãe e mulher tem que estar onde ela quiser. E nós apoiamos e nós defendemos e lutamos pelos direitos das mães. Na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão temos desenvolvido ações, atividades para que as mães solteiras tenham mais oportunidades para criar os seus filhos, para desenvolver as suas atividades. Quantas mães solteiras sofrem no seu dia-a-dia para levar alimentação para casa em busca de políticas públicas que possam transformar as suas vidas, das suas famílias. Esse é o nosso papel no parlamento estadual, nosso papel na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Então nossa homenagem a todas as mães, àquela mãe guerreira que sai de casa logo cedo, que vai trabalhar como diarista, como empregada doméstica, como trocadora de ônibus, como motorista de ônibus, como atendente, comerciária, mãe empresária, mãe que no seu dia-a-dia desenvolve as suas atividades. Mas por que estou falando da mãe solteira, da mãe que é "pãe", da mãe que é pai e mãe? Na ausência paterna, na ausência do pai, a mãe se transforma em "pãe", pai e mãe. E quantas mães no nosso estado do Maranhão são "pães"? São pais e são mães na ausência do homem, na ausência do pai. Elas fazem a transformação na sua família, dá educação, dá orientação, fazendo com que seus filhos sejam homens de verdade, mulheres de verdade. E aqui, na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, tem um homem que valoriza e respeita as mulheres, tem um homem que valoriza e respeita as mães, tem um homem que, na manhã de hoje, está desejando um feliz Dia das Mães para todas as mães, para todas as mães que passaram por esse período de pandemia com a dor, com o sofrimento, cuidando de seus filhos, cuidando de seus lares. E também uma justa homenagem àqueles que, no dia de domingo, no Dia das Mães, não podem comemorar, porque não têm mais próximo de si a figura da mãe. Mas que Deus possa confortar seu coração, porque é uma dádiva de Deus ter uma mãe próxima, ter uma mãe maravilhosa, carinhosa como nós temos. Feliz Dia das Mães a todas as Iracemas, a todas as Lourdes, a todas as Marias, a todas as mães, nosso muito obrigado na Assembleia Legislativa por cuidar das nossas vidas, presente de Deus nas nossas vidas. Mães de todo o Maranhão, receba o nosso carinho, o nosso apoio, a nossa atenção, mas o mais importante, ações efetivas para mudar, transformar a vida de mães solteiras e mães guerreiras. Que Deus abençoe a todos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO JOTA PINTO – Deputado Neto, declina? Presidente, reassuma aqui, por gentileza.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Como fiz o registro de todos os deputados na manhã de hoje, os que estão de forma remota, os que estão presentes, acrescento de forma remota o Deputado Duarte Júnior, Deputado Ricardo Rios e acrescento, de forma presencial, o Deputado Glalbert Cutrim, nosso Vice-Presidente, nosso carinho e respeito, e também o nosso Deputado Márcio Honaiser, futuro deputado federal, com a graça de Deus. Deputado Glalbert mencionou duas vezes que queria falar.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM (Questão de Ordem) – Eu queria pedir a conferência de quórum, Deputado Wellington.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Solicitação de conferência de quórum pelo Deputado Glalbert Cutrim. Solicito que zere o painel para que os deputados, que assim o desejarem, possam registrar as suas presenças. Isso vale para quem está de forma remota também, Deputada Cleide Coutinho. Nobre Deputado Edivaldo Holanda Braga, zere o painel, por favor!

IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Não há quórum para deliberar.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Não há orador inscrito. Tempo dos Partidos ou Blocos. Progressista, nove minutos. Deputado Arnaldo declina. Partido Social Democrata, PSD, Deputado César Pires declina. Bloco Parlamentar Independente, PMDB, PV, líder Deputado Adriano, por seis minutos, declina. Bloco Parlamentar Unidos Pelo Maranhão, PSB, PCdoB, PT, líder Professor Deputado Marco Aurélio, declina. Bloco Parlamentar Democrático, PL, PDT, PSC, 17 minutos, líder Deputado Vinícius Louro. Logo depois, o Deputado Wellington com o tempo restante. Com a palavra, o Deputado Vinícius Louro, por sete minutos, com direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO VINÍCIUS LOURO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, senhoras e senhores deputados, membros da galeria, internautas, telespectadores da Tv Assembleia, funcionários deste poder. Senhor Presidente, primeiramente, eu quero saudar aqui alguns deputados como o nosso vice-presidente Glalbert Cutrim, que faz parte do nosso bloco, Deputado Márcio Honaiser, para mim é uma satisfação muito grande, Deputado Neto Evangelista, que é um deputado muito atuante, Deputado Wellington do Curso, que essa cadeira lhe faz bem como presidente. Um sonho muito grande de ser presidente desta Casa, haja vista se o seu candidato realmente se eleger. Mas, enfim, hoje, é um dia especial, é um dia de festa, um dia de alegria. Isso já é demonstrado aqui nas minhas falas, no meu semblante. E fiquei muito feliz, Deputados do nosso bloco Glalbert Cutrim, Márcio Honaiser, Neto Evangelista, pela grande vitória, ontem, dos agentes comunitários de saúde. O agente comunitário de saúde, eu sempre tenho dito que ele é o pai, é a mãe, é o médico, é o juiz, é o interlocutor. Às vezes eu digo que é o "pra tudo", é o que resolve tudo ali nas comunidades, nos bairros, nas periferias, na cidade. É o que está à frente trazendo todas as informações para o município. O agente comunitário de saúde é que vem, às vezes, solucionar os problemas de uma família, de um cidadão. É uma classe muito importante que nós temos no nosso Brasil e por que não dizer no Estado do Maranhão? Então, o Senado aprovou, ontem, dia 04, a PEC do piso salarial dos agentes comunitários de saúde. A proposta vai para promulgação. O piso aprovado é dois salários mínimos. A proposta de emenda à Constituição, a PEC 09/2022, estabelece o piso salarial de dois salários mínimos, atualmente dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais para agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Então eu fiquei muito feliz ontem. Acompanhei as votações tanto dos agentes comunitários de saúde como a vitória da enfermagem, dos enfermeiros, que eu já vou entrar agora nesse tema. Então, ontem mesmo, nós tínhamos várias delegações, Deputada Socorro Waquim, de todo o Estado do Maranhão, na sua maioria fazendo presença lá em Brasília, no Congresso Nacional, lutando por esse piso. Nós, todos os anos, o nosso gabinete, o Deputado Estadual Vinícius Louro colabora para que os agentes comunitários de saúde estejam em Brasília ali junto com toda uma comitiva, fazendo números de pessoas para chegarem e cobrarem aos deputados federais, aos senadores os seus direitos e, às vezes, o avanço, como foi feito agora, no aumento aprovado do piso salarial como dos agentes comunitários de saúde.

A SENHORA DEPUTADA SOCORRO WAQUIM – O senhor me permite só um minutinho?

O SENHOR DEPUTADO VINÍCIUS LOURO - Permito, sim,

daqui há pouco, Deputada. Então eu quero aqui parabenizar as delegações da cidade de Lima Campos, Peritoró, Pedreiras, Trizidela do Vale, Bernardo do Mearim, Igarapé Grande, Poção de Pedras, Esperantinópolis, São Raimundo do Doca Bezerra, Lago dos Rodrigues, Lago do Junco, Lado da Pedra, Paulos Ramos, Bacabal, enfim, todas as cidades e os agentes comunitários de saúde que se fizeram presente lá em Brasília e conseguiram a aprovação tão sonhada desse piso salarial para os agentes comunitários de saúde. Quero aqui também parabenizar a Lucia Loira, da cidade de Trizidela do Vale, que também é agente comunitária de saúde. É uma interlocutora das vozes desses agentes, tanto na cidade de Trizidela como aqui no nosso gabinete, como também da região do Médio Mearim. Essa alegria, Deputada Socorro Waquim, vem transbordar porque a gente sempre acompanhou o sofrimento, a luta dessas pessoas atrás da aprovação desse piso. Com a palavra, Deputada Socorro Waquim.

A SENHORA DEPUTADA SOCORRO WAQUIM (aparte) - Deputado Vinícius, eu quero usar aqui um pouquinho do seu tempo. Primeiro, para fazer esse ressalto no sentido de que eu vejo sempre o senhor aqui na tribuna com essa defesa. Parabéns, é uma defesa muito importante, porque os agentes de saúde, na verdade, eu digo que são o grande anteparo da saúde no Brasil como um todo. São eles, no dia a dia, que estão em cada casa, em cada rua, em todos os recantos, buscando atender a população. Talvez eu possa até me arriscar e dizer que hoje são os profissionais mais respeitados e mais confiáveis da população brasileira, porque eles se transformam no verdadeiro aliado diário, amigo permanente da família. Eles cuidam. São os verdadeiros cuidadores. Então, é a profissão importantíssima. Parabenizo o senhor por esse interesse, por essa dimensão, ter essa compreensão humana do quanto esses profissionais são importantes para nosso estado, para os munícipios, fazendo com que realmente chegue saúde a essas pessoas que precisam da assistência em casa. Eu só acrescento que eles são importantes e foram importantes quando eu fui prefeita e tive a felicidade e a honra de torná-los efetivos no município de Timon. Talvez, pouquíssimos municípios, no Brasil, tiveram essa decisão política de efetivar os agentes de saúde, e eu fiz isso pela importância que eles têm na construção da saúde, no processo de atendimento de saúde, no nosso município, no nosso estado. Então, parabéns, assim como eu já antecipo, porque eu sei que foi grande a sua luta também para ajudar o pessoal da enfermagem. Dizer que valem a pena essas lutas por profissão, por valorização das profissões. Parabéns, deputado! É um grande presente que V. Ex.ª dá hoje para os agentes de saúde do Maranhão, disponibilizando-se e abrindo o seu gabinete para essa assistência. Eu tive a oportunidade de fazer, como eu já lhe disse, tempos atrás, meu esposo, o Deputado Sétimo, também foi um grande defensor dos agentes, mas agora é a sua vez. Parabéns! Continue assim, apoiando, porque eles merecem.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Mais dois minutos para o Deputado Vinícius Louro, por gentileza, ou o tempo que ele desejar.

O SENHOR DEPUTADO VINÍCIUS LOURO – Muito obrigado, Presidente interino aqui, Wellington do Curso, muito obrigado também, deputada, e parabéns, Deputada Socorro Waquim, pelo trabalho e pelo avanço. Realmente, V. Ex.ª colocou uma situação que eu até desconheço em outras cidade do Maranhão, que é a questão da efetivação dos agentes comunitários de saúde, mas é o mínimo que nós podemos fazer para essa classe. Hoje, se os deputados federais e os senadores, como assim fizeram o aumento desse piso, mas esse direito era para ser feito tempos atrás, porque nós temos o conhecimento dos agentes comunitários de saúde, do preventivo, as informações que eles trazem às secretárias do município de saúde. Quando você mexe com a prevenção, traz uma economia ao erário público. Então as pessoas motivadas, os agentes comunitários de saúde incentivadas de tal forma com uma remuneração que almejam, uma remuneração que realmente precisam e merecem é o mínimo que a classe política fez para essa classe tão importante. E, do mesmo modo, até mesmo da minha fala agora, Senhor Presidente, outro tema, mas é rápido. Eu quero aqui registrar a presença do senhor Alex Bezerra, que está ali presente, junto com o Cleison Duarte, da cidade de Lima Campos, lá do nosso gabinete. Sejam bem-vindos à Casa do povo. Sejam bem-vindos à Assembleia Legislativa. E, do mesmo modo, Deputada Socorro Waquim, eu quero parabenizar a vitória da Enfermagem, que foi agora para o Congresso, foi aprovado o PL n° 2564/2020, que institui o piso salarial nacional dos profissionais de Enfermagem. E foi aprovado ontem, dia 04, na Câmara dos Deputados, com 449 votos a favor. A Câmara aprovou o Projeto de Lei que cria o piso nacional da Enfermagem de R$ 4.7 mil. O piso salarial deverá ser a remuneração mínima para os enfermeiros de todo o país. O que a gente fica feliz, Deputada Socorro Waquim, porque realmente o Congresso Nacional acertou nessas aprovações desses pisos salariais, principalmente desses heróis que mexem na área da saúde. Então, realmente, hoje, eu venho aqui com a felicidade no meu semblante, com a felicidade no meu coração, profissionais valorizados como merecem. E a gente vê que isso vai dar um gás novo a essas pessoas da área da saúde com essa bonificação, aliás, bonificação não, com seu piso salarial de fato e de direito. E que essas pessoas vão estar ali mais engajadas para trabalhar a saúde da nossa gente, do nosso povo, das pessoas carentes, das pessoas mais necessitadas. E essa oportunidade de a gente vir aqui como a gente sempre fez, Deputada Socorro, V.Exa. como colocou agora, e muitos deputados aqui fazem. Mas eu chego, hoje, aqui, com o semblante do dever cumprido, porque, muitas das vezes, eu vi aqui os agentes comunitários de saúde, o pessoal da enfermagem vindo pedir apoio, vindo pedir ajuda, às vezes no ônibus, às vezes na alimentação. Imagina essas pessoas se disponibilizarem para sair daqui do estado do Maranhão, ir lá para Brasília, com muita dificuldade, para ir atrás dos seus direitos, de um salário justo, um salário digno e do salário que eles realmente necessitam e merecem e aí o Congresso Nacional agora reconhecer. Então essas lutas nascem aqui das bases. Essas lutas começam aqui para, quando chegar lá em Brasília, ter um número máximo de pessoas, porque todo mundo sabe que o político gosta de ver gente e ainda mais num movimento tão forte, tão consolidado como esses movimentos dos agentes comunitários de saúde e das pessoas da enfermagem. Isso é também uma forma de conscientizar as outras classes para que também se organizem para, quando eles quiserem a luta de um dever, de um direito, eles se juntem, se organizem, se mobilizem e corram atrás dos seus sonhos, sobre como fazer esses manifestos, essas concentrações de pessoas para que realmente esses temas, esses projetos de lei sejam aprovados aqui na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na Câmara de Vereadores, na Câmara Federal e no Senado Federal. Então, parabenizo todos os deputados federais envolvidos, os senadores envolvidos, as lutas dos agentes comunitários como das pessoas de enfermagem, que hoje é realidade, um sonho tão distante, mas que agora as pessoas podem sonhar com dias melhores. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Pelo tempo da liderança, Bloco Parlamentar do Maranhão, por cinco minutos, Deputado Duarte Júnior. Meu futuro deputado federal, ainda tem também o tempo da liderança, eu posso conceder a V. Ex.ª. Deputado Duarte Júnior, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO DUARTE JÚNIOR (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, senhoras e senhores deputados e deputadas, membros da imprensa, todos que nos acompanham pela TV Assembleia. Eu venho à tribuna, na manhã de hoje, para parabenizar o Secretário de Segurança, Sílvio Mesquita, e o Governador Carlos Brandão pelo claro recado que foi dado, ontem, no município de Paço do Lumiar. Infelizmente, o que nós percebemos é que, naquele município, houve uma tentativa de utilização das forças policiais atreladas às secretarias municipais, para pressionar uma empresa que gere emprego e renda no município. Coronel Leite, hoje secretário de Segurança, rapidamente foi pessoalmente até o município de Paço do Lumiar para evitar que o pior acontecesse. E é por essa razão que, nesta manhã, eu parabenizo o Secretário de Segurança, Sílvio Mesquita, e o Governador do Estado, Carlos Brandão, pela seriedade e demonstrar, na prática, que a força policial, que a Secretaria de Segurança Pública do nosso Estado não será utilizada para perseguições políticas, e sim para garantir a segurança das pessoas de bem. Nesse sentido, eu venho a esta tribuna trazer ao

conhecimento de todos algo que eu evitava, durante muito tempo. Mas, meu querido amigo, Deputado Wellington, na noite de ontem, eu fui surpreendido por uma mensagem que recebi no meu celular direcionada pela Prefeita de Paço do Lumiar, Paula da Pindoba, questionando por que eu estava agendando a inauguração de mais uma obra, naquele município financiada pelas minhas emendas parlamentares. Eu me refiro aqui a todas as ruas do bairro Manaíra. Bairro que, há mais de vinte anos, vivia num situação de abandono em Paço do Lumiar. Questionando por que eu estava realizando a inauguração daquelas obras. Eu venho a essa tribuna, pois não é a primeira vez que isso acontece. Há algumas semanas, realizei inauguração das obras no Paranã III, também financiadas com as minhas emendas parlamentares, e fui surpreendido com funcionários da Prefeitura de Paço do Lumiar tentando tumultuar o evento, tentando tumultuar a inauguração daquela rua que foi, e repito, totalmente financiada e executada pelas minhas emendas parlamentares direcionadas ao Governo do Estado. Eu venho a essa tribuna, pois essa postura inadequada da Prefeita de Paço do Lumiar tem evitado que o município receba mais recursos, que o município receba mais serviços. Mas eu quero dizer aqui à Prefeita que eu não deixarei de trabalhar pelo município, que, assim como eu fiz no Paranã I, no Paranã III, assim como eu fiz no Manaíra, assim como nós fizemos a reforma da feira da dez, vamos continuar trabalhando. E aqui eu faço um convite: em vez de a Prefeita Paula da Pindoba tentar se convidar ou entrar de penetra na inauguração de obras feitas pelo Governo do Estado, financiadas com as nossas emendas, que ela procure exercer o seu papel enquanto prefeita da cidade e execute as suas obrigações, pois eu desconheço, e aqui eu faço o convite para que ela apresente a esta Casa quais obras que ela já fez no município, obras feitas exclusivamente pela Prefeitura. Porque eu vejo apenas a Prefeita participando de inaugurações de obras financiadas pelos deputados, realizadas pelo Estado e parece que Paço do Lumiar realmente não tem uma Prefeitura que realiza obras, ações concretas e se faz necessário mandar mensagens ameaçando deputado de que "Paço do Lumiar tem prefeito e que não vai aceitar a realização de obras, a realização de ações, a realização de eventos com inauguração de benefícios para as pessoas". Paço do Lumiar, nós não vamos parar. Continuaremos trabalhando e, nesse sábado, estaremos no conjunto Manaíra, garantindo mais resultados e entregando o mutirão Rua Digna, porque é isso que as pessoas precisam. É isso que as pessoas merecem. Meu muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Deputado Márcio Honaiser pelo tempo do Bloco Parlamentar Democrático, por cinco minutos, sem aparte.

O SENHOR DEPUTADO MÁRCIO HONAISER (sem revisão do orador) – Deputado Wellington, presidindo a nossa Mesa, colegas parlamentares, imprensa, internautas que nos acompanham aqui, tenho acompanhado e a gente tem visto ainda a necessidade de a gente trazer o desenvolvimento para o Maranhão, para o nosso país. As pessoas ainda estão passando muitas dificuldades em função da crise econômica gerada pela crise provocada do COVID. Vocês lembram que fui Secretário de Desenvolvimento Econômico. Fizemos vários programas para tentar diminuir as dificuldades da vida do cidadão, principalmente aquele mais necessitado, aquele que está lá na ponta da rua, vários programas que foram feitos, como o Mais renda, Vale gás, a ampliação dos Restaurantes Populares. Isso tudo a gente viu que, infelizmente, ainda permanece a necessidade de as pessoas serem acolhidas, serem ajudadas e terem um olhar diferenciado. Tenho andado por esse nosso interior e visto que muita gente ainda tem dificuldade de adquirir o seu botijão de gás. Foi criado o programa do governo Flávio Dino, quando eu era secretário, do programa Vale gás, 119 mil maranhenses tiveram a sua primeira, segunda e terceira etapa recebendo o seu botijão de gás, que é fundamental para poder fazer a sua economia. A gente vê as pessoas tendo o fogareiro, buscando lenha no mato, para poder fazer a sua comidinha. E isso permanece, infelizmente, até hoje. Tem diminuído, é lógico, mas a vacinação ampliou muito. Estamos conseguindo superar essa pandemia, mas a crise econômica ainda está muito forte. Milhares e milhares de maranhenses ainda, infelizmente, não têm o recurso para poder fazer a compra do seu botijão. E é por isso que eu venho aqui solicitar ao governo que continue com esse programa, já que teve a primeira, a segunda e a terceira etapas, mas é muito importante continuar com a quarta, a quinta, até as coisas voltarem à normalidade, até a nossa economia ser reaquecida e as pessoas poderem, com o seu trabalho, com a sua labuta, com o seu suor, adquirir, ter trabalho e poder com a renda comprar o seu botijão. De forma que peço ao governo, esse programa foi muito importante, que dê continuidade. Acredito que os 119 mil maranhenses que são pessoas que estavam inscritas no Cadastro Único e que tinham renda zero. Muita gente pergunta: renda zero? Exatamente, renda pessoal zero, ou seja, só tinham os benefícios sociais do governo federal ou do governo Estadual, foram todos eles comtemplados. Que essas pessoas continuem agora sendo comtempladas pelo programa Vale Gás. Faço aqui, hoje, estou protocolando requerimento, no caso uma indicação, para a continuidade desse programa que é fundamental. Aproveito também agora, no final da minha fala, para externar o nosso carinho, a nossa torcida, a nossa oração pela nossa colega, Deputada Thaiza, que está em São Paulo. Tenho certeza de que hoje, no melhor espaço e mais qualificado da saúde que o Brasil tem hoje, que é realmente de primeiro mundo, que ela possa ser bem atendida. Estamos tendo notícias otimistas, e a gente torce para que, logo, em poucos dias, ela possa estar aqui no nosso convívio. Uma deputada amiga, uma deputada atuante, que a gente tem certeza que está sendo muito bem tratada em São Paulo, como já era aqui. Ela tem a nossa torcida, mas, principalmente, a oração de todos os colegas dela aqui para que se recupere em breve. Obrigado, meu presidente em exercício aqui da Mesa, no dia de hoje. Deixo aqui o meu abraço a todos vocês.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO MÁRCIO HONAISER – Deputado Wellington do Curso, por 10 minutos, com apartes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, demais membros da Mesa, senhoras e senhores, deputados, galeria, imprensa, hoje é motivo de alegria, um dia de muita alegria, um dia de vitória da enfermagem. Estou destacando hoje o dia da vitória da Enfermagem. Quem ganhou com a aprovação do PL 2.564 é a Enfermagem, são os enfermeiros, técnicos e auxiliares. Essa luta, ao longo dos últimos 30 anos, quem ganhou foi a Enfermagem. E é por isso que eu estou registrando, hoje, na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a nossa luta em defesa da Enfermagem. Logo no primeiro dia de mandato, nós apresentamos o projeto de lei para a criação do Piso Estadual para Enfermagem, da jornada de 30 horas, realização de concurso público para Enfermagem, um local de descanso digno para o pessoal da Enfermagem. Foi a nossa luta desde o início do nosso mandato em defesa da Enfermagem. Eu só não sou enfermeiro de profissão, de formação, mas sou enfermeiro de apoio, de solidariedade, de luta pelos nossos enfermeiros no Estado do Maranhão. Parabéns a todos os enfermeiros. A luta de vocês, hoje, alcançou a vitória, a vitória da aprovação do piso salarial nacional. Com isso, nós temos não só as palmas, não só o reconhecimento, não só os elogios, mas a valorização profissional por meio de uma remuneração digna, que é o piso salarial dos enfermeiros. Parabéns a todos os enfermeiros. E quem está falando é um deputado que apoia, que luta pelos enfermeiros, um deputado que, desde o primeiro momento, desde o primeiro dia do mandato, tem apoiado, tem lutado em reuniões, assembleias. Fui até Brasília na caravana apoiar os enfermeiros, aqui, na Assembleia Legislativa, em audiências. Enfermeiros do Maranhão, vocês estão de parabéns e continuem contando com o Professor e Deputado Wellington do Curso em valorização à causa de vocês. Quero, nesse momento também, registrar a luta dos agentes comunitários de saúde e de endemias que também tiveram aprovação do seu piso lá no Senado e agora vai para a Câmara. Então parabéns a todos os agentes comunitários de saúde e agentes de endemias pela aprovação do piso. Uma luta antiga, uma luta que conta com o apoio e a defesa do Deputado Wellington do Curso. A nossa luta em defesa dos agentes comunitários de saúde, agentes de endemias para que tivessem a sua valorização. Então parabéns pela aprovação e continuem contando com o professor e Deputado Wellington do Curso na Assembleia e na luta de vocês. Senhor Presidente, concluo o meu pronunciamento, hoje, mais uma vez, fazendo referência à luta em de-

fesa dos professores. Então o Deputado Wellington, que é o mesmo que cobra o reajuste dos professores do Governo do Estado, é o mesmo que cobra das Prefeituras do interior e cobra também na capital. Mais uma vez, hoje, os professores da rede pública municipal estiveram reunidos em praça pública, manifestação até à porta da Prefeitura, lutando pelos direitos, reivindicando o reajuste de 33,24%. Professores de São Luís, contem com o apoio do Deputado Wellington do Curso. Já fizemos pronunciamento aqui na Assembleia. Já encaminhamos Indicação ao Prefeito Eduardo Braide para que ele possa fazer valer a Lei do Piso, para que ele respeite a Lei do Piso e possa conceder o reajuste aos professores. Assim como nós temos cobrado do Estado, na Prefeitura também de São Luís a luta do Deputado Wellington em defesa dos professores do Estado do Maranhão, de todas as cidades, de todos os municípios e também na capital, da Região Metropolitana. Nós estamos concluindo um ofício que estamos encaminhando ao Ministério Público Estadual, fazendo referência às visitas das cidades que nós já passamos. Quarenta e duas cidade já receberam a nossa visita, palestra, orientação, uma audiência com os professores, com os sindicatos e nós protocolamos dois ofícios. O primeiro solicitando que o prefeito conceda um reajuste de 33,24% e o segundo, solicitando transparência na aplicação dos recursos do Fundeb para que o prefeito encaminhe à Assembleia Legislativa a cópia da folha de pagamento. Após essa nossa solicitação, alguns prefeitos não cumpriram, não atenderam a nossa solicitação, ao nosso oficio e é por isso que estamos protocolando, no Ministério Público das cidades que percorremos, para que o Ministério Público possa acionar a prefeitura com relação à Lei do Piso, ao cumprimento da lei e também transparência. Nós solicitamos informações com base na Lei de Acesso à Informação. O prefeito, ao não cumprir a Lei de Acesso à Informação, está incorrendo em um crime, crime de improbidade administrativa. Então, não tenho mais nenhum contato com a prefeitura, nenhum contato com o prefeito. Quem vai requisitar essa informação a partir de agora é o Ministério Público. É o Ministério Público que vai requisitar essa informação, inclusive podendo ajuizar uma ação civil pública contra a prefeitura por desrespeitar uma lei, descumprindo a lei, a Lei de Acesso à Informação. O prefeito incorre no crime de improbidade administrativa. Nossa luta permanente em defesa dos professores. Eu cito aqui as cidades que já percorremos, as cidades de Monção, Santa Inês, Bacabal, Lagoa do Mato, Matões, Duque Bacelar, Afonso Cunha, Anapurus, Buriti, Magalhães de Almeida, cidades que tiveram a presença do professor e Deputado Wellington. Além disso, nós estamos em um trabalho desenvolvido nas cidades que temos trabalho desenvolvido e vamos percorrer novamente, voltar à cidade, reunião com os professores na cidade de Itinga, na cidade de Açailândia, cidade Formosa da Serra Negra, cidade de Paraibano, cidade de Jatobá, cidade de Colinas, cidades que vão receber novamente a visita do professor e Deputado Wellington do Curso. Então, Senhor Presidente, agradeço a atenção, o carinho, o respeito e, principalmente, o reconhecimento dos professores que intitularam o Deputado Wellington como a voz dos professores, a voz do povo do Maranhão. Carinhosamente, os professores reconhecem que o Deputado Wellington do Curso é a voz dos professores, é o deputado do Fundeb, é o deputado dos precatórios do Fundef, é o deputado do reajuste dos 33,24%, professores do Maranhão, professores da rede municipal, continuem lutando com a luta do Deputado e professor Wellington do Curso em defesa dos professores do Maranhão. Meu amigo, Deputado Márcio Honaiser, muito obrigado pelo nosso aprendizado, na Assembleia Legislativa, com V. Ex.ª. Desejamos êxito e sucesso nessa nova jornada como pré-candidato a deputado federal. Conte com o nosso apoio, conte com o Deputado Wellington do Curso. Não havendo mais nada a tratar, antes de declarar encerrada a presente sessão, quero lembrar a todos os deputados e deputadas que teremos sessão solene agora, a partir da 11h, em homenagem ao Sr. Gustavo Pereira da Costa, por solicitação do Deputado Duarte Júnior. Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Octogésima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte e um.

Presidente, Senhor Deputado Othelino Neto.

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Carlinhos Florêncio

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Fábio Braga.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adriano, Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Carlinhos Florêncio, César Pires, Ciro Neto, Daniella Tema, Doutor Leonardo Sá, Doutor Yglésio, Doutora Cleide Coutinho, Doutora Helena Duailibe, Doutora Thaíza Hortegal, Duarte Júnior, Edivaldo Holanda, Fábio Braga, Fábio Macedo, Glalbert Cutrim, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Pastor Cavalcante, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Professora Socorro Waquim, Rafael Leitoa, Ricardo Rios, Rildo Amaral, Roberto Costa, Valéria Macedo Vinícius Louro, Wellington do Curso, Wendell Lages, Zé Inácio Lula e Zito Rolim. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Antônio Pereira, Betel Gomes, Detinha, Edson Araújo, Hélio Soares e Mical Damasceno. Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinou a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e passou a palavra, no tempo destinado ao Pequeno Expediente, aos Senhores (as) Deputados (as): Fábio Braga, Doutor Yglésio e Wellington do Curso. Esgotado o tempo regimental destinado a este turno dos trabalhos, o Presidente pediu que todos ficassem em posição de respeito para a promulgação das Leis nºs:11633, de 22 de dezembro de 2021, de autoria do Deputado Neto Evangelista e na sequência, declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando a discussão e votação em primeiro turno, regime de prioridade: Projeto de Lei Complementar n° 13/2021 de autoria do Poder Judiciário, altera a tabela de vencimentos dos cargos a vagar extintos, a saber: de depositário, de distribuidor e de escrivão de serventia judiciária constante do anexo único da Lei Complementar nº 125, de 15 de julho de 2009, bem como incorpora os percentuais decorrentes das ações judiciais em face da Lei Estadual nº 8970, de 19 de maio de 2009 e o Projeto de Lei Complementar n° 14/2021 de autoria do Poder Judiciário, que transforma a 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha, em Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle e da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, estes projetos foram aprovados e encaminhados ao segundo turno de votação. Em primeiro e segundo turnos, regime de urgência, foi aprovado e encaminhado à sanção governamental o Projeto de Lei nº 580/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais e sobre o requerimento de licenças ambientais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, com pareceres favoráveis da CCJC e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Anexo a este projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº 581/2021, de autoria do deputado Vinícius Louro, que contém matéria análoga. Em único turno, foram aprovados: Parecer nº 966/2021, da CCJC, em redação final, ao Projeto de Lei n° 377/2021, de autoria do Deputado Adriano, que estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades *off-road,* reconhecendo-o como esporte de aventura e de importante valor cultural e turístico para o Estado do Maranhão; Parecer nº 991/2021, também da CCJC, em redação final, ao Projeto de Lei nº 304 /2020, de autoria do Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a instalação de placas em prédios públicos, que sejam alugados, indicando o valor do contrato de aluguel. Os respectivos Projetos de Lei foram encaminhados à sanção governamental. Em primeiro turno, regime de prioridade o Plenário aprovou: Projeto de Lei nº 591 /2021, de autoria do Poder Judiciário, que altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei nº 8715, de 19 de novembro de 2007 e dos cargos em comissão e das

funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei nº 8.727 de 07 de dezembro de 2007, bem como incorpora aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário os percentuais decorrentes das ações judiciais em face da Lei Estadual nº 8.970, de 19 de maio de 2009; Projeto de Lei nº 592 /2021, de mesma autoria, que altera os Incisos II e III e o §2º do Art. 7º- da Lei nº 8.715 de 19 de novembro de 2007, ambos com pareceres favoráveis da CCJC e da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle foram encaminhados ao segundo turno de votação. Em turno, tramitação ordinária, foi aprovado e encaminhado à redação final, devido ao acolhimento de emenda o Projeto de Lei nº 360/2021, de autoria do Deputado César Pires, que dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, com parecer favorável da CCJC e da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia. Ainda em segundo turno, tramitação ordinária, foram aprovados e encaminhados à sanção governamental: Projeto de Lei nº 354/2021, de autoria do Deputado Ciro Neto, que dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado do Maranhão, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos de idade e Projeto de Lei nº 513/2021 de mesma autoria, que institui o dia do digital *influencers* (influenciadores digitais), no âmbito do Estado do Maranhão. Ambos com pareceres favoráveis da CCJC. O Projeto de Lei nº 511/2021 de autoria do Deputado Edson Araújo foi transferido, devido à ausência do autor. Na sequência, o Plenário aprovou, em único turno: Projeto de Decreto Legislativo nº 058 /2021, oriundo do Parecer nº 999/2021, da CCJC, que aprova o pedido de licença do Governador do Estado do Maranhão, para afastar-se do estado ou do país e o Projeto de Decreto Legislativo nº 059 /2021, oriundo do Parecer nº 1000/2021, também da CCJC, que aprova o pedido de licença do vice-Governador do Estado do Maranhão, para afastar-se do Estado ou do País. Por fim, foi aprovado o Requerimento nº 471 /2021, de autoria do Deputado Ricardo Rios, solicitando que sejam discutidos e votados em regime de urgência, em uma sessão extraordinária, os Projetos de Lei nº 591 e 592/21 e o Projetos de Lei Complementar nº 13 e 14/21, todos de autoria do Poder Judiciário. No primeiro horário do Grande Expediente, não houve oradores inscritos. No tempo destinado aos Partidos ou Blocos, pela liderança do Bloco Unidos pelo Maranhão, falou o Deputado Neto Evangelista. Pelo Bloco Parlamentar Independente, ouviu-se a Deputada Professora Socorro Waquim; pelo PSDB, Deputado Wellington do Curso. No Expediente Final não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão, determinando que fosse lavrada a presente Ata, que, lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 22 de dezembro de 2021.

Senhor Deputado Othelino Neto
Presidente

Deputado Carlinhos Florêncio
Primeiro Secretário, em exercício.

Deputado Fábio Braga
Segundo Secretário, em exercício.

Ata da Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia quatro de maio de dois mil e vinte e dois.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado César Pires
Primeira Secretário, em exercício, Senhor Deputado Ciro Neto
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Fábio Macedo

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Adriano, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Betel Gomes, Carlinhos Florêncio, César Pires, Ciro Neto, Daniella, Detinha, Doutor Yglésio, Doutora Cleide Coutinho, Doutora Helena Duailibe, Duarte Júnior, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Fábio Macedo, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Jota Pinto, Márcio Honaiser, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Pastor Cavalcante, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Professora Socorro Waquim, Rafael Leitoa, Ricardo Rios, Vinícius Louro, Wellington do Curso e Zé Inácio Lula. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Doutor Leonardo Sá, Doutora Thaíza Hortegal, Edson Araújo, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rildo Amaral, Roberto Costa e Wendell Lages. Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinou a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e passou a palavra, no tempo destinado ao Pequeno Expediente, aos Senhores (as) Deputados (as): Jota Pinto, Adelmo Soares, Wellington do Curso, Daniela, Doutor Yglésio. Não havendo mais oradores inscritos neste turno dos trabalhos, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando a discussão e votação, em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Lei nº 561/2019, de autoria do Deputado Zé Inácio Lula, que estabelece diretrizes para a coleta e destinação final pelos fabricantes de bebidas em embalagens de vidro, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Projeto de Lei nº 119/2022, de autoria do Deputado Rafael Leitoa, que dispõe sobre instituir no calendário oficial de eventos do estado do Maranhão o dia da paz e da conciliação, com parecer favorável da CCJC. Ambos os projetos foram aprovados e encaminhados à sanção governamental. Em seguida, o Plenário aprovou: Requerimento nº 112/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que seja enviada mensagem de aplausos, manifestando extensa admiração a Doutora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, pela posse como Desembargadora do Tribunal de Justiça do Maranhão; Requerimento nº 113/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que seja enviada mensagem de aplausos, manifestando extensa admiração ao Doutor Sebastião Lima Bonfim, pela posse como Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão; Requerimento nº 114/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que seja enviada mensagem de aplausos, manifestando extensa admiração ao Doutor Gervásio Protásio dos Santos Júnior, pela posse como Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão. O Requerimento nº 116/2022, de autoria da Deputada Doutora Helena Duailibe, foi transferido devido à ausência da autora. Sujeito à deliberação da Mesa, foi deferido o Requerimento nº 115/2022, de autoria da Deputada Ana do Gás, solicitando que seja emitida nota de pesar à família do líder quilombola da comunidade de Jacarezinho, o Senhor Edivaldo Pereira Rocha, que foi assassinado no final da semana, no Município de São João do Sóter. No primeiro horário do Grande Expediente, não houve orador inscrito. O Deputado Rafael leitoa falou pela liderança do Governo. No tempo destinado aos Partidos ou Blocos o Deputado Wellington do Curso falou pelo Bloco Parlamentar Democrático. No Expediente Final, faram os Senhores Deputados Zé Inácio Lula, Wellington do Curso e Vinícius Louro. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão, determinando que fosse lavrada a presente Ata, que, lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Deputado César Pires
Presidente, em exercício,

Deputado Ciro Neto
Primeira Secretário, em exercício,

Deputado Fábio Macedo
Segundo Secretário, em exercício,

LEI ORDINÁRIA Nº 11.685 DE 03 DE MAIO DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.076, de 07 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre a garantia de vagas aos portadores de necessidades especiais nas escolas públicas, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.076, de 07 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre a garantia de vagas aos portadores de necessidades especiais nas escolas públicas, na forma que especifica, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

Art. 1º- A - Fica garantida vaga na rede de ensino estadual, nas escolas de regime de tempo integral, aos alunos cuja genitora ou responsável possua dependente com doença rara.

I- *Para ter direito a vaga prevista no artigo anterior, o aluno deverá residir com a genitora ou responsável beneficiado por esta Lei.*

II- *Caberá ao estado regulamentar a fiscalização e disponibilização das vagas, priorizando a escola pública de regime integral mais próxima da residência do beneficiado.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 03 de maio de 2022.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 003/2020, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.082 /2022

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor João Vicente Fontella Goulart.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor João Vicente Fontella Goulart, natural do Rio de Janeiro-RJ.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 04 de maio de 2022.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

Deputada ANDRÉIA MARTINS REZENDE
Primeira Secretária

Deputada CLEIDE COUTINHO
Segunda Secretária

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 008/2021, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.083 /2022

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Celio Luiz Barbosa.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Celio Luiz Barbosa, natural de Belo Horizonte – Minas Gerais.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 04 de maio de 2022.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

Deputada ANDRÉIA MARTINS REZENDE
Primeira Secretária

Deputada CLEIDE COUTINHO
Segunda Secretária

ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 046/2021-AL. **PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA LUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI. **CLÁUSULA PRIMEIRA**: - **DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL:** Em razão do acréscimo de 7,71% (sete vírgula setenta e um por cento), que importa em R$ 313.554,63 (trezentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e três centavos), conforme Planilha Orçamentária, acostada às fls.54 dos autos do Processo Administrativo n.º3994/2021-ALEMA, o valor total do contrato passará de R$ 4.066.472,54 (quatro milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)., para R$ 4.380.027,17 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, vinte sete reais e dezessete centavos). **CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101–Assembleia Legislativa. Gestão: 00001 – Gestão Geral. Função: 01 – Legislativa. Subfunção: 031 – Ação Legislativa. Programa: 0318 – Gestão Legislativa. Natureza de Despesa: 33.90.39.16 – Manutenção e conservação de bens imóveis. Ação: 4628 – Atuação Legislativa. Subação: 000010 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (Manutenção). Fonte: 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro. Histórico: Recuperação e pavimentação asfáltica das vias internas e estacionamentos da ALEMA. **NOTA DE EMPENHO:** 2022NE000966, datada de 29/04/2022, no valor de R$ 313.554,63 (trezentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e três centavos). **BASE LEGAL**: Lei nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 3994/2021-AL. **DATA DA ASSINATURA:** 03/05/2022. **ASSINATURA: CONTRATANTE -** Assembleia Legislativa do Maranhão - Deputado Othelino Nova Alves Neto – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e **CONTRATADA -** EMPRESA e

LUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI., CNPJ nº 03.992.929/0001-32. São Luís–MA, 05 de maio de 2022.

Tarcísio Almeida Araújo
Procurador – Geral

ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2019-ALEMA. **PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO e EMPRESA UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:** Fica prorrogado o presente contrato por 12 (doze) meses, com início em 06 de abril de 2022 e término em 05 de abril de 2023. **Parágrafo único** – **DA CLÁUSULA RESOLUTIVA**: Com o encerramento do processo licitatório para contratação deste mesmo objeto e a consequente adjudicação da empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto, sem prejuízo de eventuais indenizações. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**: O valor do Contrato fica mantido em R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). **CLAUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101–Assembleia Legislativa; Gestão: 00001 – Gestão Geral; Função: 01 – Legislativa; Subfunção: 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial; Programa: 0318 – Gestão Legislativa; Natureza de Despesas: 33.90.39.50 – Serviços Médicos Hospitalares Odontológicos e Laboratoriais; Ação: 4931– Assistência Suplementar de Saúde; Subação: 000006 Assistência Suplementar de Saúde no Estado do Maranhão (ASSISTSAUDE); Fonte de Recursos: 0.1.01.000000 recursos ordinários – tesouro - 0101000000; HISTÓRICO: OBJETO: Plano de saúde para servidores efetivos deste Poder. Informações Complementares: ref. a prorrogação do contrato 013/2019, valor p/ exercício 2022. **DA NOTA DE EMPENHO:** Foi emitida a Nota de Empenho nº 2022NE000774 datada de 05/04/2022, no valor de no valor de R$ 2.100.600,00 (dois milhões, cem mil e seiscentos reais), à conta da Dotação Orçamentária acima especificada. **BASE LEGAL**: art. 57, inc. II Lei nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 3349/2021-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA:** 05/04/2022. **ASSINATURAS: CONTRATANTE -** Assembleia Legislativa do Maranhão - Deputado Othelino Nova Alves Neto – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e **CONTRATADA -** EMPRESA UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE S.A, CNPJ nº 04.083.773/0001-30. São Luís–MA, 06 de maio de 2022.

Tarcísio Almeida Araújo
Procurador – Geral

APOSTILA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO TERMO DE CESSÃO DE USO N.º 02/2019. **PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA, firmam entre si o terceiro apostilamento ao referido termo de cessão de uso. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho n.º 2022NE000830, de 20/04/2022, no valor de R$ 396.083,34 (trezentos e noventa e seis mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) para fazer face às despesas inerentes a este Termo de Cessão, durante o corrente exercício. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101–Assembleia Legislativa; Gestão: 00001 – Gestão Geral; Função: 01 – Legislativa; Subfunção: 031 – Ação Legislativa; Programa: 0318 – Gestão Legislativa; Natureza de Despesas: 33.90.93.02 – Restituições; Ação: 4628 – Atuação Legislativa; Subação: 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão; Fonte de recursos: 0.1.01.000000 - Recursos Ordinários do Tesouro; Histórico: Objeto: Cessão de uso gratuito e temporário de bem móvel. Instrumento Legal: Termo de Cessão de Uso nº 002/2019. Valor: R$ 396.083,34. Gestor: José Alexandre Diniz Lopes. Informações Complementares: Valor pré empenhado para o exercício atual. **BASE LEGAL**: Art. 65, §8° da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 1045/2022-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA:** 04/05/2022. **ASSINATURA:** Deputado Othelino Nova Alves Neto – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 05 de maio de 2022. Tarcísio Almeida Araújo – Procurador--Geral.

Tarcísio Almeida Araújo
Procurador – Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 358/2022, de 02 de maio de 2022, **exonerando FERNANDA CRISTINA PRIVADO SOARES**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, e **DEMERSON DE LIMA SILVA,** do Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Coordenador Parlamentar do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 359/2022, de 02 de maio de 2022, **nomeando ANA TERRA FEITOSA LOBATO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, e **RAILSON DE ANDRADE CARVALHO,** para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Coordenador Parlamentar do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 360/2022, de 03 de maio de 2022, **nomeando LAURO NICACIO EVERTON**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 363/2022, de 03 de maio de 2022, **nomeando SAMARA KELLY CARVALHO BORGES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 364/2022, de 03 de maio de 2022, **exonerando AMANDA NASCIMENTO SALES PORTO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 365/2022, de 03 de maio de 2022, **nomeando MARIA LUCIA OLIVEIRA PEREIRA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 366/2022, de 04 de maio de 2022, **exonerando SOLANGE DE MARIA MIRANDA GASPAR ARAUJO**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 367/2022, de 04 de maio de 2022, **nomeando MARIA PINHO GONDINHO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 368/2022, de 04 de maio de 2022, **exonerando LIDIANE ALVES LIMA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 369/2022, de 04 de maio de 2022, **nomeando DJALMA DE MELO MACHADO JUNIOR**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 370/2022, de 04 de maio de 2022, **exonerando ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, e **LEIA REIS SOUSA RODRIGUES,** do Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Coordenador Parlamentar do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 371/2022, de 04 de maio de 2022, **nomeando CARLOS ANTONIO SOARES DE MORAES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, e **CASSIO**

CIRQUEIRA SANTOS, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Coordenador Parlamentar do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 372/2022, de 04 de maio de 2022, **exonerando PEDRO MARCELO DE AZEVEDO BARROSO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 373/2022, de 04 de maio de 2022, **nomeando LUIZA AMELIA LEITE GUTERRES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 374/2022, de 04 de maio de 2022 e tendo em vista o que consta do Processo GED nº 0000184/2022, **exonerando, a pedido, RAIMUNDO NONATO GUALBERTO JUNIOR**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 375/2022, de 04 de maio de 2022, **exonerando NIELSON VALERIO RIBEIRO PINTO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-2 de Assessor Chefe, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 376/2022, de 04 de maio de 2022, **nomeando NELIO CELSO CARNEIRO TAVARES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-2 de Assessor Chefe, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 377/2022, de 05 de maio de 2022, **exonerando RITA DE CASSIA AGUIAR BRINGEL GUIMARÃES**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 378/2022, de 05 de maio de 2022, **nomeando FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS RAMOS**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 379/2022, de 06 de maio de 2022, **exonerando LUIS CARLOS ARAUJO SARAIVA SOBRINHO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 380/2022, de 06 de maio de 2022, **nomeando ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

FORNECIMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2022 referente a ARP nº 021/2021. **OBJETO:** Grupo gerador de energia elétrica. **FORNECEDOR(A):** SÃO LUIS PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**,** CNPJ: 02.619.065/0001-51. **VALIDADE:** 27/10/2022. **VALOR:** R$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais). **NOTA DE EMPENHO:** n.º 2022NE001006 de 05/05/2022 no valor de R$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais). **PRAZO PARA ENTREGA DOS SERVIÇOS:** até 24 horas contados da data de assinatura da Ordem de Serviço pela parte contratada. **BASE LEGAL**: Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 1491/2022-AL. **ASSINATURAS:** Valney de Freitas Pereira – Diretor Geral da Assembleia Legislativa e Luís Ernane Santos Pereira - Fiscal do contrato pela parte CONTRATANTE e Maria da Cruz Pereira da Rocha Moura, CPF: 342.308.153-87- representante da CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 06/05/2022. São Luís–MA, 06 de maio de 2022. Tarcísio Almeida Araújo– Procurador-Geral da ALEMA.

Tarcísio Almeida Araújo
Procurador-Geral

P O R T A R I A Nº 053/2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo GED nº 000092/2022-AL.,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora TANIA CASTRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 380659 deste Poder, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o Art. 123 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 18 de fevereiro do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de maio de 2022.

EDUARDO PINHEIRO RIBEIRO
Diretor de Recursos Humanos

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS

Ofício nº 695/2022-SAF/SES — São Luís (MA), 28 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
DR. OTHELINO NOVA ALVES NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de Transferência de Recurso Financeiro Fundo a Fundo.

Senhor Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Aline Ribeiro Duailibe Barros, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei n.º 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a esta Assembleia Legislativa do Maranhão, o repasse da 5ª parcela no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), através da Portaria/SES/MA nº 1393/2021 para as Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO	PARCELAS PAGAS
1393/2021	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias – MA, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde da Unidade de Pronto Atendimento (CNES: 9037780).	14/12/2021	5ª

Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
ALINE RIBEIRO DUAILIBE BARROS
SERPRO

Aline Ribeiro Duailibe Barros
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA Nº 880 de 11 de dezembro de 2017 – Ato por delegação de competência)

Av. Professor Carlos, S/N, Calhau, CEP 65076-820, São Luís/MA
Fone: (98) 3198-5546 / (98) 3198-5549

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
c) Medida da página em formato A4;
d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
e) Tipo de fonte: Times New Roman;
f) Tamanho da letra: 12;
g) Entrelinhas automático;
h) Excluir linhas em branco;
i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.